

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LEONARDO DA ROSA BINKOWSKI

**DOS SONEGADOS: CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES E ANÁLISE DA
APLICABILIDADE DA PENA CIVIL NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO JUDICIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

LEONARDO DA ROSA BINKOWSKI

**DOS SONEGADOS: CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES E ANÁLISE DA
APLICABILIDADE DA PENA CIVIL NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO JUDICIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa
2018

LEONARDO DA ROSA BINKOWSKI

**DOS SONEGADOS: CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES E ANÁLISE DA
APLICABILIDADE DA PENA CIVIL NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO JUDICIAL.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

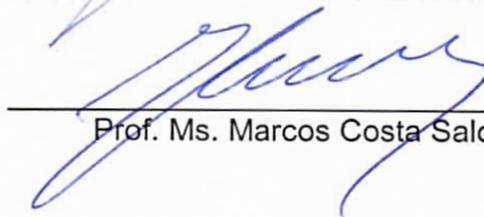
Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador



Prof. Ms. Guilherme Guimarães de Freitas



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Santa Rosa, 28 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que foram os mentores em minha carreira, dando o apoio, amor e felicidade necessários em minha vida. Aos meus avós, que são únicos em sua simplicidade e fizeram de tudo para mim durante essa trajetória. Ao meu irmão e namorada, que sempre me apoiaram em minhas decisões e estiveram ao meu lado nos momentos de alegria e tristeza. Meus sonhos serão alcançados pois vocês são os alicerces que me sustentam nessa construção diária.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador professor Roberto, sempre disposto a ajudar, com empenho e dedicação, fazendo um trabalho excepcional em sua orientação. À minha primeira orientadora, professora Bianca Hartfil, que iniciou esse trabalho, desde o seu projeto, me orientando de maneira incrível, fazendo com que essa pesquisa se tornasse possível. Aos meus demais mestres da graduação, agradeço por todo o incentivo ao estudo e qualidade ao lecionar suas matérias. À minha família, a base de tudo.

“Se trabalharmos sobre o mármore, um dia ele se acabará. Se trabalharmos sobre o metal, um dia o tempo o consumirá. Se erguermos templos, um dia se tornarão pó. Mas se trabalharmos sobre almas jovens e imortais, se nós a imbuirmos com os princípios do justo temor ao criador e amor à humanidade, nós gravaremos sobre essas almas algo que brilhará eternamente.”

Frank Sherman Land

RESUMO

A presente monografia tratará dos sonegados no âmbito do inventário e partilha no direito sucessório, tendo como recorte uma análise sobre a responsabilidade civil e as penas aplicadas na ação de sonegados no âmbito do inventário e partilha nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, questiona-se: em que medida as penas aplicadas na ação de sonegados em inventário e partilha são efetivas a fim de garantir o equilíbrio no direito sucessório brasileiro? O objetivo geral analisará as regras de direito sucessório aplicáveis aos sonegados no âmbito do inventário e partilha, bem como a aplicação da pena na ação de sonegados no intuito de verificar sua efetividade na garantia de equilíbrio e integridade das normas de direito sucessório. Justifica-se, este estudo, pela relevância que representa no ordenamento jurídico brasileiro, não só para os herdeiros, mas também para terceiros diretamente interessados. Torna-se uma pesquisa viável, já que o tema se vincula a um estudo doutrinário do direito sucessório, que envolve um patrimônio familiar que, na maioria das vezes, se torna um grande litígio entre as partes, que transferem ao Poder Judiciário a responsabilidade de solucionar o conflito. Portanto, a repercussão que se espera está para a análise das penas aplicadas na ação de sonegados com vista ao efetivo equilíbrio, aos herdeiros, no direito sucessório. Para realizar o presente estudo será realizada uma pesquisa de cunho teórico com fins explicativos, sendo a geração de dados realizada por meio de documentação indireta, utilizando-se de pesquisa bibliográfica com doutrinas referentes ao tema e pesquisa na legislação brasileira, bem como documental, a ser realizada em precedentes. A abordagem será feita de forma qualitativa, sendo o método utilizado para a interpretação dos dados o hipotético-dedutivo, utilizando-se, também, dos métodos histórico e comparativo. O primeiro capítulo analisará o princípio da *saisine* e as espécies de sucessão, a administração de herança e sua caracterização, e a transmissão por cessão de direitos hereditários, além da aceitação e renúncia da herança, e, por fim, abordará a indignidade, deserdação e a petição de herança. No segundo capítulo o aprofundamento será incisivo às fases nos processos de inventário e partilha, e o pagamento das dívidas e a colação. Ao final, serão abordadas as hipóteses de existência dos sonegados na sucessão para analisar a responsabilidade civil e as penas aplicadas na ação de sonegados, de forma a demonstrar se ocorre o efetivo equilíbrio sucessório nas decisões judiciais proferidas pelos tribunais já citados, no período de junho de 2011 a novembro de 2017. Portanto, conclui-se que o equilíbrio sucessório no âmbito do inventário e da partilha está sendo atingido com o presente entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de punir o sonegador quando comprovado o seu dolo ou má-fé na ocultação dos bens.

Palavras-chave: direito sucessório – inventário – partilha – sonegados.

ABSTRACT

This monograph will deal with the omission of assets in the inventory and distribution of a deceased person's estate under inheritance law, focusing on an analysis of civil liability and the penalties applied in a lawsuit regarding such concealment in decisions of the Appeals Court of the State of Rio Grande do Sul and the Supreme Court of Justice. Therefore, it is asked: to what extent are the penalties applied in actions for omissions from the estate and distribution of assets effective for ensuring a balance under Brazilian inheritance law? The general objective will analyze the rules of inheritance law applicable to such omissions and also the application of a penalty in actions concerning omissions in order to verify its effectiveness in ensuring the balance and integrity of the provisions of inheritance law. This study is justified by its importance in the Brazilian legal system, not only for the heirs, but also for third parties that are directly involved. It is a topic worth of study, since it is linked to an extensive doctrinal study of inheritance law, which involves family assets that, in most cases, generate serious litigation between the parties, who transfer the responsibility for resolving the conflict to the Courts. Therefore, the expected repercussion is for an analysis of the penalties applied in the action for omissions that aim to create an effective balance, for the heirs, under inheritance law. To carry out this study, theoretical research with explanatory purposes will be carried out, with data generation achieved through indirect documentation, using bibliographical research of doctrines relating to the topic and investigation of Brazilian legislation, as well as documentary research, to be carried out with regard to case law. The approach will be qualitative, and this method is used for interpretation of the hypothetical/deductive data, also making use of historical and comparative methods. The first chapter will examine the principle of interest in possession and the kinds of inheritance, inheritance administration and its characterization, and the transfer by assignment of hereditary rights, in addition to acceptance and renunciation of inheritance and, finally, it will address indignity, disaffection and the petition for inheritance. The second chapter shall examine in greater depth the phases in the processes of the inventory and distribution of the assets of the deceased, and payment of the debts and collation. Finally, hypotheses of the existence of omissions in inheritance will be discussed in order to analyze civil liability and the penalties applied in actions for omissions, to demonstrate if an effective hereditary balance occurs in the judicial decisions handed down by the aforementioned courts, in the period from June 2011 to November 2017. Therefore, it is concluded that hereditary balance in the context of listing and distributing the estate is being achieved with the present understanding of doctrine and case law, with regard to the person responsible for the omission when their malice or bad faith in concealment of the assets is proven.

Keywords: inheritance law - inventory - distribution - omissions.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

art. - artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

inc. - inciso

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO: DA ABERTURA DA SUCESSÃO À EXCLUSÃO DE HERDEIROS	12
1.1 DO PRINCÍPIO DA SAISINE E ESPÉCIES DE SUCESSÃO	13
1.2 ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA: CARACTERIZAÇÃO, TRANSMISSÃO POR CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA	16
1.3 EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E DA PETIÇÃO DE HERANÇA.....	22
2 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA E ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AOS SONEGADOS NO ÂMBITO DE DECISÕES JUDICIAIS.....	27
2.1 INVENTÁRIO E PARTILHA: FASES DO PROCESSO	28
2.2 DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS E COLAÇÃO.....	35
2.3 HIPÓTESES DE EXISTÊNCIA DE SONEGADOS NA SUCESSÃO E ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS PENAS APLICADAS NA AÇÃO DE SONEGADOS NO ÂMBITO DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TJ/RS E DO STJ.	40
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A presente Monografia aborda os sonegados no âmbito do inventário e partilha no direito sucessório, tendo como recorte uma análise sobre a responsabilidade civil e as penas aplicadas na ação de sonegados em inventário e partilha nos julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, no período de junho de 2011 a novembro de 2017, tendo em vista o equilíbrio no direito sucessório brasileiro.

A partir da análise doutrinária e dos julgados proferidos nos aludidos tribunais, no tocante à responsabilidade civil em ação de sonegados, questiona-se: em que medida as penas aplicadas na ação de sonegados em inventário e partilha são efetivas a fim de garantir o equilíbrio no direito sucessório brasileiro?

Objetiva, com isso, analisar as regras de direito sucessório aplicáveis aos sonegados no âmbito do inventário e partilha, bem como a aplicação da pena na ação de sonegados no intuito de verificar sua efetividade na garantia de equilíbrio e integridade das normas de direito sucessório. Também objetiva estudar as normas de sucessão em geral, da abertura da sucessão à exclusão dos herdeiros no direito civil brasileiro; pesquisar os aspectos relevantes do inventário e da partilha e as hipóteses de existência dos sonegados no direito sucessório; investigar a aplicação e efetividade da penalidade aos sonegados no contexto da responsabilidade civil nos julgados dos Tribunais, tendo em vista o equilíbrio no direito sucessório brasileiro.

A pesquisa apresenta relevância no cenário jurídico, na medida em que não interessa só aos herdeiros, mas também a terceiros diretamente interessados. Torna-se uma pesquisa viável, já que o tema se vincula com um estudo doutrinário do direito sucessório e, ainda, a um grande número de decisões judiciais que norteiam a legislação. O que também justifica sua importância é que sendo uma temática que envolve um patrimônio familiar, e na maioria das vezes compõe um litígio, se torna algo delicado que recai nas mãos do Poder Judiciário, o qual tenta solucionar o conflito para que haja um equilíbrio sucessório para as partes. Portanto, a repercussão que se espera está para a análise das penas aplicadas na ação de sonegados com vista ao efetivo equilíbrio no direito sucessório.

Para efetivar o presente estudo será realizada uma pesquisa de cunho teórico com fins explicativos, sendo a geração de dados realizada por meio de documentação indireta, utilizando-se de pesquisa bibliográfica com doutrinas referentes ao tema e pesquisa na legislação brasileira, bem como documental, a ser realizada em precedentes. A abordagem será feita de forma qualitativa, sendo o método principal de interpretação dos dados o hipotético-dedutivo. Por conseguinte, será utilizado os métodos de procedimentos secundários, a saber: histórico e comparativo.

A estrutura do trabalho de conclusão de curso será apresentada em dois eixos teóricos, divididos em dois capítulos em decorrência da logicidade do conteúdo. No primeiro eixo será estudado a sucessão no direito brasileiro, percorrendo desde a sua abertura até a exclusão de herdeiros. No segundo eixo, serão pesquisados os principais aspectos do inventário e da partilha, para concluir com a análise das decisões aplicadas na ação de sonogados no âmbito judicial.

1 DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO: DA ABERTURA DA SUCESSÃO À EXCLUSÃO DE HERDEIROS

A presente monografia, analisará neste primeiro capítulo, de forma cronológica, os principais institutos do direito sucessório presentes da abertura à exclusão dos herdeiros na sucessão, discorrendo inicialmente acerca do princípio da *saisine* e as espécies de sucessão. Em seguida analisará a administração de herança percorrendo sua caracterização, transmissão, aceitação e renúncia, e, para concluir, abordará a exclusão dos herdeiros, analisando a indignidade e deserdação, bem como a petição de herança.

A palavra sucessão, conceituada pelo autor Carlos Roberto Gonçalves, “[...] em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.” (GONÇALVES, 2013, p. 19). Por outro lado, em sentido estrito, mais precisamente no direito sucessório, a sucessão consiste na alteração do titular de um patrimônio *mortis causa*, ocorrendo, dessa maneira a sua abertura, independentemente de qualquer ato judicial ou medida das partes interessadas (NADER, 2016).

A morte natural está no centro de todo o direito sucessório, pois, como já visto, só ela que trará a abertura à sucessão, já que não há herança de pessoa viva. Nesse mesmo sentido, outra autora, Maria Helena Diniz, traz que “A morte é fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; deveras, não há direito adquirido a herança senão após o óbito do *de cuius*.” (DINIZ, 2014, p. 34).

Diferentemente do conceito de sucessão, emprega-se constantemente, como se sinônimo fosse, a palavra herança. Porém essa distinção é necessária já que a herança se caracteriza, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa como “[...] o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido.” O autor, ainda completa em sua obra que “A compreensão da herança é de uma universalidade. O herdeiro recebe a herança toda ou uma quota-fração dela, sem determinação de bens, o que ocorrerá somente na partilha.” (VENOSA, 2009, p. 6).

1.1 DO PRINCÍPIO DA SAISINE E ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Nessa óptica, aberta a sucessão, a transferência se concretiza de forma automática, transmitindo o patrimônio do falecido, denominada de herança, aos herdeiros legítimos e testamentários. Esse fenômeno é explicado pelo princípio da *saisine*, que para Venosa “[...] é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança.” (VENOSA, 2009, p. 15). Por outro lado, a não existência de herdeiros acarretará na não abertura da sucessão, sendo os bens arrecadados como herança jacente (DIAS, 2011).

Surgido na Idade Média, o princípio da *saisine* foi instituído pelo direito costumeiro francês, como resposta ao sistema do regime feudal. No direito sucessório brasileiro,

São inegáveis as vantagens da adoção do princípio da *saisine*: evita o estado de acefalia do patrimônio, a fazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias. (DIFINI apud DIAS, 2011, p. 107).

Em consequência disso, com a abertura da sucessão, como visto anteriormente, transmite-se a propriedade e posse a título universal aos herdeiros, sendo essa indivisível, até sua partilha, configurando-se um condomínio entre eles. Além disso, é importante frisar a diferença da abertura com a instauração do inventário, sendo este destinado a se apurar o acervo hereditário, a partilha, entre outros, bem como, nomear o inventariante e citar os herdeiros para que o feito prossiga de acordo com o artigo 610 e seguintes do Código de Processo Civil (NADER, 2016).

Para melhor entendimento do primeiro procedimento após a abertura da sucessão, o artigo 1.786 do Código Civil a divide por lei e por testamento, ambas classificadas quanto à fonte de que deriva. Na primeira, denominada legítima, é seguida a ordem da vocação hereditária, ou seja, metade dos bens da herança pertencem aos herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge, elencados no artigo 1.845 do CC. Por outro lado, na segunda, ocorre a manifestação de vontade do *de cujus* que expressa quem irá ficar com seu patrimônio após a morte, por meio de um testamento (DIAS, 2011).

Nesse sentido, na sucessão legítima os herdeiros, seguindo a ordem legal, serão convocados. De modo que uma classe só é chamada na falta de outra classe precedente. Temos, dessa forma, uma ordem preferencial ao chamamento à sucessão. Sendo assim, caso o autor da herança deixar somente descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, já que a existência de um exclui o outro (DINIZ, 2014).

Por outro lado, a sucessão testamentária não será totalmente livre, já que mesmo havendo herdeiros necessários o testador poderá dispor somente da metade da herança. Havendo disposição que exceda a parte disponível, esta deverá ser reduzida aos seus limites, nos termos do art. 1.967 do CC¹. Ainda, para o autor Euclides de Oliveira “[...] em tal situação, o testamento não é nulo por inteiro, mas apenas na parte excedente por invadir a legítima dos herdeiros necessários.” Por outro lado, em sua fala, ainda complementa que “[...] se não houver herdeiros necessários ou se vierem a ser excluídos [...] subsiste a disposição testamentária na sua inteireza, ante a prevalência em relação à sucessão legítima.” (OLIVEIRA, 2016, p. 220).

Desse modo, é visível que no direito sucessório brasileiro predomina a influente marca do elemento familiar em sua formação, tanto que para Diniz “A sucessão legítima é a regra, e a testamentária, a exceção.” (DINIZ, 2014, p. 29). Todavia, ainda no direito brasileiro se admite a existência simultânea dessas duas espécies, caso em que concorrem herdeiros legítimos e testamentários e quando o testador poderá dispor somente da metade disponível para preservar a legítima (DIAS, 2011).

Ainda, não havendo herdeiros, a sucessão não será aberta e como visto anteriormente será considerada uma herança jacente ou vacante, dependendo do caso. Esses dois institutos são lecionados com maestria na obra de Paulo Nader, que assim os descreve:

Na generalidade dos casos, com o falecimento do titular de um patrimônio, segue-se o requerimento de herdeiros legítimos ou testamentários, no prazo de sessenta dias da abertura do inventário. Ocorrendo aquela causa, sem esta consequência, ou se todos os herdeiros renunciarem, tem-se a herança jacente, que é um estado provisório e de expectativa, uma fase do procedimento de vacância. Nem sempre a jacência se converte em herança vacante, pois os herdeiros podem aparecer, atendendo ao edital de chamamento. (NADER, 2016, p. 167).

¹ Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

Em síntese do que se apresenta, serão declarados vacantes os bens da herança jacente caso sejam feitas todas as diligências legais e ainda assim não sobrevierem herdeiros. Essa declaração não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem, mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nessas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situadas em território federal (BRASIL, 2002).

Nessa mesma linha, quanto aos seus efeitos, a sucessão poderá ser: a título universal ou a título singular. Esta, acontece quando o testador transfere ao beneficiário, denominado legatário, bens ou direitos determinados ou individualizados, sem, contudo, representar o falecido em suas dívidas e encargos. Aquela, por outro lado, tem a transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança, subrogando-se de forma abstrata, na posição do falecido, tanto do ativo quanto do passivo do patrimônio (DINIZ, 2014).

Adentrando nas modalidades de sucessão, Nader mostra mais especificamente, em sua obra, as diferenças entre ambas, primeiramente conceituando a sucessão a título singular, e em um segundo momento a de título universal, a saber:

[...] quando a determinado legatário cabe um bem definido em testamento, independentemente da dimensão do patrimônio, enquanto pela segunda os herdeiros participam da totalidade do patrimônio, mediante quotas, não necessariamente iguais. Em um mesmo procedimento pode haver a concomitância das duas modalidades: sucessor a título singular e a título universal, sendo possível, ainda, que alguém participe da sucessão em ambos os títulos. Quem sucede a título singular é denominado legatário, enquanto os que o são a título universal chamam-se herdeiros [...] A sucessão a título universal dá-se no plano mortis causa e em caso de ausência, esta última em suas duas modalidades: com ou sem declaração. De certa forma, opera-se também nos casamentos celebrados em regime de comunhão universal de bens. Em se tratando de morte presumida com declaração de ausência, a sucessão definitiva é precedida da provisória. Com o desaparecimento da morte civil, em que apenas política e legalmente se operava o fim da personalidade jurídica, a sucessão entre vivos é apenas a título singular. (NADER, 2016, p. 35)

Importante destacar que as duas modalidades podem acontecer num mesmo procedimento, e são necessárias para determinar diversos pontos da sucessão. Um

dos mais importantes é diferenciar herdeiro e legatário, já que este não responde pelas dívidas do espólio, enquanto aquele assume direitos e obrigações (NADER, 2016).

Dessa forma, a abertura da sucessão mostra a importância do princípio da *saisine* para o direito sucessório, dando aos herdeiros a imediata transmissão da herança. Em consequência teremos uma importante fase da sucessão, que será abordada no próximo subtítulo, adentrando na fase da sua administração pelos herdeiros, bem como da possibilidade de cessão dos direitos hereditários, além de abordar os diferentes casos de sua aceitação ou renúncia.

1.2 ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA: CARACTERIZAÇÃO, TRANSMISSÃO POR CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Em consequência do apresentado no subtítulo anterior, o artigo 1.791 do CC reafirma que o princípio da indivisibilidade recai sobre a herança, considerando-a um todo unitário e indivisível, até a partilha, conforme infra citado:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, os sucessores do autor da herança pelo simples fato do seu óbito, passam a ter, de pleno direito, o domínio e a posse indireta dos bens do acervo hereditário. Por outro lado, seguindo-se o procedimento no art. 617 do CPC, a posse direta desses mesmos bens pertence ao inventariante, o qual concentra em sua pessoa um *múnus* público, sempre submetido ao controle e fiscalização judicial, guardando, administrando e assistindo os bens do espólio, salvo a necessidade de algum ato de gestão da herança que não pode ser postergado, que caberá uma administração provisória, conforme o art. 1.797 do Código Civil (DINIZ, 2014).

Nessa administração provisória da herança, enquanto pende o processo de inventário, ao seu administrador é concedida a responsabilidade de gestão e representação do espólio, que perdurará até a nomeação do inventariante. Além de possuir direito ao reembolso das despesas efetuadas (necessárias ou úteis), respondendo, ainda, por eventual dano com dolo ou culpa que tenha causado, Luiz

Guilherme Marinoni também cita em sua obra as competências desse administrador, que são: “[...] (a) a representação ativa e passiva (judicial ou não) do espólio; (b) o aporte ao acervo de bens dos frutos que desde a abertura da sucessão percebeu; (c) a gestão dos bens do falecido até a nomeação do inventariante; (d) a iniciativa na abertura do inventário [...].” (MARINONI, 2016, p. 198).

Após sua nomeação, o inventariante na qualidade de administrador “definitivo” do espólio, enquanto pende o inventário, terá uma atribuição mais ampla do que o administrador provisório e encerrará suas atividades ao término do processo. Ao aprofundar-se no assunto verifica-se dois tipos de inventariantes: o legítimo e o dativo. Este, para Marinoni, será necessário quando

[...] não houver inventariante legítimo que possa cumprir as suas funções – ou porque não existe pessoa que se insira em um dos casos dos incs. I a VI do art. 617, ou porque aquela que existe não tem idoneidade para desempenhar o encargo, ou ainda porque as que existem não podem exercer a função por motivo justo. (MARINONI, 2016, p. 199).

Ainda nesse sentido, mesmo que o inventariante dativo possua a atribuição de administração do patrimônio do *de cujus*, não possui, no entanto, a função de representar o espólio em juízo, competindo essa tarefa aos herdeiros, em litisconsórcio necessário, como rege o art. 75, § 1º, do CPC (MARINONI, 2016). Porém, refere-se a fase pré-processual e a situação fática pode resultar na necessidade de praticar atos que não podem ser prorrogados, geralmente os que são urgentes e inadiáveis. Nesse caso, a administração provisória é dada de acordo com o art. 1.797 do CC, não sendo absoluta, mas em regra deve ser seguida, não necessitando de autorização do juiz e usualmente sendo escolhido o consorte que já se presume conhecedor dos negócios jurídicos o autor da herança (NADER, 2016).

Na sequência do processo o inventariante será intimado a firmar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, e no prazo de cinco dias deverá comparecer a cartório para assinar o termo, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos. Nos casos de arrolamento essa formalidade é dispensada justamente para simplificar as ações sob esse rito, também deveria ser dispensada no inventário comum, segundo Oliveira, já que “O compromisso, na verdade, resulta do próprio comparecimento do inventariante a juízo, aceitando a investidura e

assumindo suas funções no processo, como se verifica de despachos judiciais que assim determinam.” (OLIVEIRA, 2016, p. 327).

No caso do não cumprimento das funções de inventariante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se pronunciou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. **DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES À INVENTARIANÇA.** DEFERIMENTO DA MEDIDA MANTIDO. [...] 2. MÉRITO. **É encargo da maior responsabilidade exercer a função de inventariante, pois a pessoa investida detém direta atuação sobre patrimônio de terceiro, sendo sua atribuição, conforme o inc. II do art. 618 do CPC, administrar os bens do espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem. Deixando o inventariante de atuar diligentemente e em proteção aos bens do espólio, há expressa previsão no art. 622 do CPC autorizando sua remoção.** Sobressai o fato da prolongada tramitação e prática de atos que prejudicaram o espólio, o que **recomenda que a inventariança seja exercida adequadamente, de forma tempestiva e diligente, em proteção aos direitos dos herdeiros.** REJEITADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2017) [grifo nosso].

Dessa forma, o TJ/RS julgou que o inventariante deve ser removido do cargo, já que diante dessa falta de diligência e proteção aos bens do espólio gerará uma insegurança ao processo e aos herdeiros. Ao encontro disso a legislação brasileira se blinda para dar o devido equilíbrio e proteção ao espólio, portanto dentro desse processo diversas atribuições são concedidas ao inventariante, algumas podem ser feitas por sua própria conta, outras, porém, dependem de autorização judicial e da oitiva de testemunhas. O art. 618 do Código de Processo Civil enumera essas atribuições, de forma que o inventariante, até o trânsito em julgado da sentença de partilha, poderá

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência. (BRASIL, 2015).

De outra banda, no art. 619 do CPC estão elencadas as hipóteses em que o inventariante necessita ouvir os interessados e da autorização do juiz, sendo essas: “[...] I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.” (BRASIL, 2015). Após nomeado o inventariante o inventário terá seu prosseguimento, o qual será exarado ao longo do segundo capítulo.

Retornando à indivisibilidade da herança, mesmo com a sua transmissão automática aos herdeiros logo após de aberta a sucessão, se mostra necessária sua aceitação. A aceitação pode ocorrer de forma unilateral podendo ser expressa ou tácita, esta também pode ser presumida e resulta de atos próprios da qualidade de herdeiro, já aquela se evidencia quando é manifestada por declaração escrita. Ambas dão definitividade à transmissão, por outro lado a renúncia deixa de efetivá-la (OLIVEIRA, 2016). É o que se depreende do artigo 1.804, em seu *caput* e parágrafo único, o qual dispõe que: “Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. [...] A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.” (BRASIL, 2002).

Como visto acima a aceitação expressa resulta de declaração escrita, pública ou particular do herdeiro manifestando seu desejo de receber a herança. Em continuidade, a aceitação tácita para Diniz é “[...] a prática de atos, positivos ou negativos, somente compatíveis à condução hereditária do herdeiro [...]” (DINIZ, 2014, p. 84). Alguns exemplos dessa espécie se evidenciam quando ocorre a representação do herdeiro por advogado no inventário; a cessão onerosa de direitos hereditários; cobrança de dívidas do espólio, entre outras. Por outro lado, a presumida ocorre quando alguém interessado quiser saber se o herdeiro aceita ou não a herança requer ao juiz, após 20 dias da abertura da sucessão, que dê o prazo de 30 dias para o herdeiro se pronunciar. O art. 1.807 do CC ainda dispõe que quando esse lapso de tempo ocorre, o silêncio do herdeiro será interpretado como aceitação (DINIZ, 2014).

Em continuidade, quanto à pessoa que a manifesta, a aceitação da herança se divide em direta, quando se origina do próprio herdeiro, e indireta, quando alguém a faz pelo herdeiro. Em sua obra, Diniz subdivide a indireta em 4 grupos: a primeira é a “Aceitação pelos sucessores, se o herdeiro falecer antes de declarar se aceita ou não a sucessão [...]”, em segundo existe a “Aceitação pelo tutor ou curador de heranças,

legados ou doações, com ou sem encargos, em lugar de incapaz, desde que devidamente autorizado pelo juiz [...]”, a terceira constitui-se da “Aceitação por mandatário ou gestor de negócios.” e, por último, a “Aceitação pelos credores [...]”, se o herdeiro prejudicá-los com sua renúncia.” (DINIZ, 2014, p. 85-86).

Por sua vez, a renúncia também é negócio jurídico unilateral no qual o herdeiro manifesta a sua vontade de ser excluído dessa qualidade. Seu procedimento exclui a forma tácita e presumida, portanto obriga o herdeiro a um ato positivo, só podendo se dar mediante escritura pública ou termo judicial, e sempre sobre a totalidade dos bens, conforme art. 1.808 do CC². Então, tem-se duas espécies de renúncia, a abdicativa e a translativa, nesta, a qual atualmente possui grande divergência na doutrina, já que o herdeiro pratica dupla ação: aceitar tacitamente e em seguida a doa. Naquela, o herdeiro se manifesta sem ter ocorrido qualquer ato que configure o aceite, sempre em benefício do monte e sem indicação de beneficiário (GONÇALVES, 2013). Essa divergência entre as espécies é demonstrada por Nader, em sua obra, relatando que:

Apenas a primeira, em realidade, configura renúncia propriamente. Para tanto há de ser pura e simples. Quem se beneficia são os demais herdeiros. [...] Embora a renúncia provoque o aumento do quinhão de outros herdeiros, é imprópria a afirmação de que tal declaração é ato translativo, uma vez que apenas transmite a propriedade e a posse quem chegou a adquiri-la, o que não ocorre na renúncia. A impropriamente denominada renúncia translativa, feita em favor de determinado herdeiro, *in favorem*, constitui, em realidade, cessão de direitos hereditários e fato gerador de imposto *inter vivos*, além do *mortis causa*. (NADER, 2016, p. 120).

Para tanto, Caio Mário da Silva Pereira afirma que “Tratado o renunciante como se nunca tivesse sido herdeiro, o monte é considerado em relação aos demais.” (PEREIRA, 2018, p. 55). Portanto, a renúncia não deve ser confundida com a cessão, sendo a primeira, a partir dos conceitos anteriormente expostos, abdicativa, já que o herdeiro abre mão da herança. A segunda trata-se de algo translativo, havendo a transferência do patrimônio para quem o herdeiro pretender. Dessa maneira, a grande diferença entre as duas está na indicação ou não de um beneficiário pelo herdeiro (DIAS, 2011).

Como visto anteriormente, por força da *saisine*, o herdeiro já é titular dos direitos hereditários após o evento da morte, também ainda da universalidade da

² Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. (BRASIL, 2002).

herança e de uma fração ou de todo patrimônio deixado pelo *de cuius*. Dessa forma, o herdeiro pode alienar qualquer bem que não possua restrição de inalienabilidade e para tanto, nem necessita que tenha a abertura do inventário. Essa alienação também gera a presunção de aceitação da herança pelo herdeiro (VENOSA, 2009).

Além disso, para Euclides de Oliveira “[...] a cessão da herança não transfere ao cessionário a qualidade de herdeiro, qualidade esta que é personalíssima, mas lhe outorga todos os direitos do cedente, concernentes ao seu quinhão de bens no inventário.” (OLIVEIRA, 2016, p. 65). Ainda, a cessão onerosa feita a estranho, deve levar em conta o rito do art. 1.794 e seguintes do Código Civil, sendo que nesse caso deve ser levado em conta o direito de preferência entre os coerdeiros, já que é coisa indivisível enquanto não se proceder a partilha. Podendo ainda essa, por motivo de dolo ou defeito do ato jurídico, ser rescindida, conforme prevê o art. 138 e seguintes do Código Civil (DINIZ, 2014).

Em continuidade e se mantendo na cessão da herança, Nader em sua obra evidencia sua importância no direito sucessório, relatando o seguinte:

Como os contratos em geral, a cessão de herança comporta ato de promessa, possível mediante instrumento particular. À espécie, aplicam-se as disposições dos arts. 462 usque 466 do Códex. Conforme o comando legal (art. 462), o contrato preliminar deve reunir os elementos necessários à validade do pacto definitivo, excetuados quanto à forma. [...] A perda no inventário pode ser compensada, todavia, com crédito em face do cedente, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva. [...] Se o cedente omitiu informações relevantes, que influenciariam a determinação do cessionário, seja quanto às condições em que o negócio se realizou, seja quanto à própria celebração do contrato, patenteada resta a desobediência ao art. 422 do Código Civil, o qual impõe às partes contratantes a observância dos princípios de probidade e boa-fé. Tal hipótese poderá levar o cessionário a pleitear a resolução contratual, além de eventuais perdas e danos. Em contrapartida, entendemos que o desconhecimento de informações, quanto ao ativo patrimonial, pode causar eventual desequilíbrio nas prestações, provocando em favor do cessionário ganhos inesperados. (NADER, 2016, p. 74).

Nesse sentido, percebe-se que o cessionário da herança adquire por ato entre vivos. Porém, como estará adquirindo uma universalidade, não será uma aquisição a título singular, portanto nada mais coerente que o cessionário também a adquira no mesmo modo. Importante frisar que só existe cessão antes da partilha, e essa se dará da forma como exposto acima, porém diante da falta do requisito da especialidade objetiva não poderá ser objeto de matrícula no registro imobiliário (VENOSA, 2009).

Dessa maneira, o presente subtítulo consegue abordar importantes fases antes da abertura do inventário da sucessão, e delimita que mesmo assim existem vários ritos a serem seguidos para que o procedimento ocorra normalmente e sem vícios. Ainda assim, será analisado no próximo subtítulo que o ordenamento jurídico se blinda de eventuais herdeiros que prejudiquem o equilíbrio sucessório, protegendo a sucessão do *de cuius* e garantindo proteção aos demais herdeiros.

1.3 EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E DA PETIÇÃO DE HERANÇA

Os institutos que serão abordados no presente subtítulo dão um grande passo na busca de um efetivo equilíbrio sucessório. Eles apresentam as formas de exclusão da herança: a indignidade e deserdação. Além disso, ficará evidenciada a importância da petição de herança para que se reivindique o direito sucessório de quem se acha titular da herança.

Dessa forma, uma das várias maneiras de efetivar a quebra da afetividade que se espera da sucessão hereditária é conceituada por Gonçalves na forma que,

[...] mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários. (GONÇALVES, 2013, p. 111).

O direito sucessório prevê dois institutos para efetivar a exclusão de herdeiro, quais sejam: por indignidade ou por deserdação. Nesta, seu alcance é restrito aos herdeiros necessários e só pode ser imposta por testamento, que trata os motivos que ensejaram essa exclusão. Naquela, serão alcançados todos os herdeiros: legítimos, necessários, facultativos, testamentários e legatários. Porém, as causas para ocorrer essa exclusão, seja por indignidade ou deserdação, são basicamente as mesmas, sendo o rol de motivos que levam à deserdação, mais amplos (DIAS, 2011).

Em continuidade, devemos frisar que, sendo essas as duas formas para o afastamento da herança, a indignidade caracteriza-se pelo padrão moral da vontade presumida do *de cuius* de proteção da herança, enquanto que a deserdação – que existe apenas no testamento – possui o objetivo de afastar os herdeiros necessários da herança tirando-os qualquer participação, restringindo-os de sua legítima que

excetuando-se essa situação não poderia ser retirada pelo testamento (VENOSA, 2009).

Dessa forma, o artigo 1.814 do Código Civil traz os atos que acarretam essa exclusão, quais sejam:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

Assim como o art. 1814 do CC enumera as causas de exclusão dos herdeiros ou legatários, importa destacar a lição de Venosa ao afirmar que “Como a indignidade é uma pena, tais situações são *numerus clausus*, não permitindo interpretação extensiva.” (VENOSA, 2009, p. 59). Fato esse corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça em recente julgado, conforme colacionado abaixo:

ACÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. CONDUCTAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. **AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE**. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. **A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que prática atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos na lei, não sendo permitida interpretação extensiva.** Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação ao genitor, diante da **ausência de fato típico autorizador da declaração de indignidade**. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017) [grifo nosso].

Por outro lado, existe a ideia de alguns doutrinadores de que o rol do art. 1.814 do CC não deve ser taxativo em seu inciso I para a aplicabilidade da pena de indignidade, por exemplo, Pereira, em sua obra, cita que “Embora não contemplada especificamente a hipótese, é de se entender que a instigação ao suicídio deve equiparar-se ao homicídio, para efeito da indignidade.” (PEREIRA, 2018, p. 32). Ainda, Diniz também reafirma que “Há, ainda, autores que entendem que a instigação ao suicídio deve ser equiparada ao homicídio, para efeito da indignidade.” (DINIZ, 2014, p. 67).

Superada a divergência doutrinária, os atos acima expostos no art. 1.814 do CC serão invocados em ação própria declaratória para que haja a exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade, legitimamente proposta somente por quem tem interesse na sucessão, conforme o art. 17 do Código de Processo Civil, e, ainda, respeitando o prazo decadencial de quatro anos a partir de sua abertura (OLIVEIRA, 2016). Importante analisar que, um dos principais efeitos da indignidade é citada por Diniz, afirmando que os “[...] descendentes do excluído o sucedem, por representação, como se o indigno já fosse falecido na data da abertura da sucessão (CC, art. 1.816) equiparando-se, portanto, ao herdeiro premorto [...]” (DINIZ, 2014, p. 71).

Outros efeitos da indignidade trazidos são da retroação *ex tunc* dos efeitos da sentença declaratória, salvo nos casos de efetivo prejuízo ao terceiro de boa-fé; exclusão da possibilidade de direito ao usufruto e administração dos bens dos filhos menores que participem na herança ou à eventual sucessão desses bens. No entanto, não se aplica a exclusão da herança se houver o perdão do indigno, que deve ser declarado pela pessoa ofendida por ato autêntico ou testamento (OLIVEIRA, 2016).

Por outro lado, a deserdação, como visto anteriormente, se difere da indignidade já que se opera por disposição testamentária do testador pelas faltas já demonstradas no art. 1.814, como também pelas relacionadas nos artigos 1.962 e 1.963. Dessa forma, qualquer outro fundamento será ineficaz, já que seus incisos são taxativos (NADER, 2016). A saber:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, por ter a deserdação aplicação legal somente aos herdeiros necessários, suas causas se baseiam em motivos graves para a exclusão, visto que possuem direito à legítima. Por outro lado, quanto aos demais herdeiros não é necessária a invocação de algum desses motivos legais, já que o testador, caso queira

sua exclusão, só necessita dispor de seus bens sem os contemplar, consoante o art. 1.850 do CC (OLIVEIRA, 2016).

Na sequência, antes de iniciar a fase do inventário, ou ainda, mesmo que finalizada a partilha, uma forma de resguardar o herdeiro de ter o seu direito sucessório assegurado é dada pela possibilidade de ajuizar a ação de petição de herança, prevista do art. 1.824 ao 1.828 do Código Civil, que garante principalmente os seguintes direitos: reconhecimento da condição de herdeiro e restituição de bens. Essa petição cabe quando é negado o pleito para ocorrer a habilitação do herdeiro em qualquer fase do inventário ou se alguém, irregularmente, for admitido como herdeiro ou legatário (NADER, 2016).

Dessa forma, apresentado ao herdeiro a faculdade de reclamar de sua quota-parte na herança, Pereira, em sua obra, discorre sobre a petição de herança, afirmando que um de seus fundamentos racionais é que o herdeiro “[...] por motivo justificado ou não, casual ou propositado, deixe de comparecer e de ser habilitado no processo de inventário, e de ser contemplado na partilha [...]”. O autor também elucida que essa petição “[...] é uma ação real universal, quer o promovente postule a totalidade da herança, se for o único da sua classe, quer uma parte dela, se a sua pretensão é restrita a ser incluído como sucessor, entre os demais herdeiros.” (PEREIRA, 2018, p. 58).

Em continuidade, deve ser destacado que dentro da ação o herdeiro deverá demonstrar o seu parentesco com o defunto, bem como comprovar sua qualidade de herdeiro, por exemplo: na condição de herdeiro-neto, deverá provar a morte de seu pai, ou, ainda, se fundamenta o pedido numa renúncia de um herdeiro, deverá evidenciá-la. Nessa ação, poderá o requerente constituí-la de forma isolada e autônoma, ou cumulada com outra pretensão objetiva, a mais frequente é com a investigação de paternidade. Por fim, cabe analisar que a petição de herança se assemelha com a ação reivindicatória, porém esta visa a recuperação de algo determinado, enquanto aquela tem o objetivo de reconhecer uma qualidade hereditária, atribuindo um todo ou fração do acervo (PEREIRA, 2018).

Nessa óptica, cabe destacar que sendo seu direito prescritível, conforme a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, e sua contagem de prazo de 10 anos, dada pelo art. 205 do CC, Oliveira traz diferentes circunstâncias para que essa demanda seja iniciada, quais sejam:

- a) contra terceiro estranho à sucessão *causa mortis*;
- b) contra herdeiro aparente, ou seja, quem sucedeu ao *de cuius* sem ter real direito à herança; e
- c) referindo-se a uma parte da herança possuída por quem, realmente, devia suceder ao *de cuius*, mas o fez em excesso ou seja, com exclusão do autor da petição de herança. (OLIVEIRA, 2016, p. 304).

Em consequência disso, os efeitos da sentença da petição de herança em relação ao herdeiro aparente, que em síntese é conceituado como quem se encontra na posse dos bens da herança como se legítimo titular do direito fosse, são trazidos por Gonçalves em sua obra,

[...] Sendo o herdeiro aparente um possuidor, a sua responsabilidade rege-se pelas regras da posse, a qual pode ser de boa ou de má-fé. [...] Destarte, o herdeiro aparente, condenado na ação de petição de herança. Tem de restituir os bens com todos os seus acessórios. Responderá, ainda, por perdas e danos, [...] É de boa-fé a posse se o herdeiro aparente a houver adquirido na convicção de ser o verdadeiro herdeiro [...] O conceito de posse de boa e de má-fé funda-se, portanto, em dados psicológicos, em critério subjetivo. Tem sido salientada, para a caracterização da boa-fé, a necessidade de a ignorância derivar de um erro escusável, que é afastado quando demonstrada a acentuada culpa do possuidor. (GONÇALVES, 2013, p. 147-148).

Em continuação aos efeitos, existem os produzidos diante do terceiro adquirente. A principal questão suscitada nessa seara é verificar se a alienação feita pelo herdeiro aparente é válida ou não. Deste modo, Gonçalves destaca os três requisitos para tornar essa aquisição válida, “a) que adquira de herdeiro aparente; b) que adquira por título oneroso; c) que adquira de boa-fé. [...]”. Ainda resume que “[...] são eficazes as aquisições de boa-fé, por título oneroso e ineficazes as de má-fé por esse mesmo título, bem como as feitas a título gratuito.” (GONÇALVES, 2013, p. 149).

Por fim, tratada a sucessão no direito brasileiro e percorrendo desde sua abertura à exclusão de herdeiros este capítulo traz ao estudo a base para a apresentação do seu tema, qual seja: os sonegados no âmbito do inventário e partilha no direito sucessório. Dessa maneira, com o aprofundamento que se dará no próximo capítulo, abordando incisivamente o inventário e a partilha, este estudo terá uma análise sobre a responsabilidade civil e as penas aplicadas na ação de sonegados, visando se essas são efetivas para garantir o equilíbrio no direito sucessório brasileiro.

2 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA E ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AOS SONEGADOS NO ÂMBITO DE DECISÕES JUDICIAIS

Neste segundo capítulo o aprofundamento será incisivo quanto aos procedimentos inerentes ao inventário e à partilha no direito sucessório. Dessa forma, cada subtítulo terá grande relevância para analisar o questionamento principal do estudo, que é: em que medida as penas aplicadas na ação de sonegados em inventário e partilha são efetivas a fim de garantir o equilíbrio sucessório. Diante disso, serão percorridos pontos cruciais para que haja essa garantia de equidade aos herdeiros, quais sejam: as fases dos processos de inventário e partilha, o pagamento das dívidas e a colação.

Nesse ponto, após ocorrido o falecimento da pessoa natural, o princípio da *saisine*, como visto anteriormente, tratará de operar a transferência imediata do seu patrimônio aos herdeiros. Essa ficção jurídica é necessária, para que seja dado uma titularidade a um patrimônio. Porém, para que esse patrimônio não fique indivisível, na prática deve ser atribuída a parcela devida a cada um dos herdeiros, e justamente para que a administração e a relação jurídica dos bens não os impeça de realizar algum negócio que lhes interesse, o inventário, em sua forma judicial ou extrajudicial, dará essa garantia para que a especificação e a distribuição dos bens seja corretamente efetivada (MARINONI, 2016).

A partilha, por outro lado, possui conteúdo diverso do inventário, mas ambas se desenvolvem em um mesmo ambiente judicial, de forma sucessiva. Na mesma forma tem-se que o inventário será o procedimento genérico que tem por fim alcançar a partilha dos bens do falecido (OLIVEIRA, 2016). Para tanto, como ensina Oliveira, “[...] primeiro se descrevem os bens (inventário), depois os bens são atribuídos aos sucessores (partilha). Assim, a partilha é complemento necessário e lógico do inventário [...]” (OLIVEIRA, 2016, p. 280).

Ao final, pretende-se atingir as hipóteses de existência dos sonegados na sucessão para analisar a responsabilidade civil e as penas aplicadas na ação de sonegados nas decisões judiciais. Também serão demonstradas as diversas opiniões doutrinárias sobre o instituto da sonegação, principalmente voltada ao seu momento de caracterização no âmbito do inventário. Por fim, essa questão será consolidada com a atual posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de analisar se o equilíbrio sucessório está se efetivando no direito sucessório brasileiro.

2.1 INVENTÁRIO E PARTILHA: FASES DO PROCESSO

Chegada a fase de inventário, importa dizer que aqui reunir-se-ão todos os princípios e regras relativas à sucessão legítima e testamentária. Dessa maneira, a efetividade do inventário judicial para os herdeiros será dada pela correta aplicação dos atos processuais que lhe dão sustentabilidade, para então, preparar a correta partilha dos bens do autor da sucessão na sua forma legal e com o objetivo de cumprir todas as disposições de última vontade. Não só o interesse dos sucessores paira sobre o processo de inventário, nele, vários outros convergem, como o do filho reconhecido, do Estado para receber o imposto *causa mortis* e dos credores do falecido. Por fim, o inventário será analisado percorrendo suas fases até deparar-se com a partilha, que é seu principal objetivo (NADER, 2016).

De início, o autor Oliveira apresenta que a palavra inventário “Deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, isto é, achar, encontrar.” Em continuidade, o autor a conceitua como um “[...] ato ou efeito de inventariar, e é empregada no sentido de relacionar, registrar, catalogar, descrever, enumerar coisas, arrolar para fins de partilha.” Partindo desse conceito, o autor também conclui que, no sentido sucessório, o inventário sempre está em “[...] relação aos bens deixados por alguém em virtude de seu falecimento, compreendendo, também, a avaliação desses bens.” (OLIVEIRA, 2016, p. 278-279).

Dessa forma, o inventário é o procedimento adequado para determinar os bens e direitos pertencentes ao falecido, saldar eventuais dívidas, e, com isso, partilhar o patrimônio entre os herdeiros. Esse procedimento poderá ser judicial ou extrajudicial e se torna indispensável ao destino do patrimônio do *de cujus*, pois, em sua ausência, será incerto para quem e qual bem ou direito tocará aos herdeiros (MARINONI, 2016). Por outro lado, para que valores de pequena monta sejam levantados com mais facilidade, existe o pedido de alvará judicial. Os valores aptos são dados pela Lei 6.858/80, como por exemplo: depósitos de PIS-PASEP que não foram levantados em vida pelo seu titular, saldos bancários e investimentos de pequeno valor (OLIVEIRA, 2016).

Diante disso, no âmbito procedimental acerca do inventário e partilha, cabe salientar que, no ordenamento jurídico brasileiro existem ainda outros dois ritos distintos do inventário comum, a saber: o arrolamento sumário e o arrolamento comum, que nada mais são do que um modo simplificado de inventário. O sumário pode ser conceituado como uma forma de inventário e partilha destinados a todos interessados, maiores e capazes e que estejam de acordo em proceder dessa maneira e não utilizar o inventário extrajudicial, já o comum se destina à casos que não excedam 1.000 salários mínimos, conforme art. 664 do CPC (OLIVEIRA, 2016). Por outro lado, algumas situações não dispensam a realização do inventário, e requerem sua realização, mesmo que não exista bem algum.

Nesse caso, esse instituto é chamado de inventário negativo que é conceituado por Marinoni, em sua obra, como sendo “[...] a medida judicial de inventário apenas para demonstrar que o falecido não deixou bens a inventariar.” O autor ainda questiona a praticidade da utilização de tal instituto já que dela não será aproveitado nenhum resultado prático aos herdeiros. Porém, ele ressalta que essa ação “[...] tem objetivos claros, relacionados com certas restrições dadas pela legislação material.” Numa exemplificação prática o autor trata da questão do art. 1.523, inciso I, do Código Civil, que restringe o novo casamento de cônjuge que tenha filho do falecido e não tenha realizado o seu inventário, portanto, neste caso, para Marinoni, “[...] mesmo que o falecido não tenha deixado bens a partilhar, emprega-se o inventário negativo para demonstrar essa situação, a fim de permitir ao cônjuge supérstite o novo casamento.” (MARINONI, 2016, p. 194).

Nesse mesmo sentido, Oliveira também traz o inventário negativo em alguns exemplos práticos como “[...] quando o falecido deixe dívidas. O inventário negativo servirá, então, para demonstrar a falta de recursos do espólio para responder aos encargos superiores às forças da herança [...]” Além disso, essa situação também ocorre quando “[...] o falecido deixar apenas obrigações por cumprir, como a de outorga de escritura a compromissários compradores de imóveis vendidos e quitados anteriormente à abertura da sucessão.” Dessa forma, o autor complementa que o procedimento de inventário negativo, nesse caso, “[...] servirá de meio para que se nomeie inventariante a fim de dar cumprimento a essa obrigação deixada pelo espólio.” (OLIVEIRA, 2016, p. 299). Por fim, Oliveira ainda retoma o exaurimento do processo de inventário negativo, no qual:

Exaure-se o processo de inventário negativo com a declaração e a verificação da inexistência de bens, encerrando-se com sentença homologatória, desde que, citados os herdeiros, não haja impugnação, pedido de colação ou eventual alegação de bens sonegados. (OLIVEIRA, 2016, p. 299).

Entrando na esfera do inventário judicial, o CPC prevê que ele se inicie em até dois meses da abertura da sucessão e seu encerramento se dê em até doze meses após seu início. Esse prazo é definido para que o processo se dê de forma ágil e individualize os bens da herança, principalmente para que a Fazenda Pública satisfaça seu interesse em receber o imposto *causa mortis* a que tem direito. Porém, o prazo de abertura, se não seguido, não tira o direito das partes em realizar o procedimento, mas, excedido o prazo, estarão as partes sujeitas à multa dada por lei estadual. Dessa mesma forma, também pode ocorrer o atraso do processo se findar em até doze meses, é o que geralmente ocorre em nossa legislação, porém o magistrado pode prorrogá-lo sempre que for necessário, nos termos do art. 611 do CPC (MARINONI, 2016).

É oportuno enfatizar que, ultrapassando os lineamentos do conceito técnico, parte-se do pressuposto que, via de regra, em um inventário existem interesses a serem administrados, como por exemplo o pagamento e cobrança das dívidas, recebimentos, defesa de direitos nas esferas judiciais ou administrativa. Dessa forma, o art. 617 do CPC elenca a ordem daqueles que poderão ser nomeados inventariantes, ou seja, cabe a um deles representar o espólio atuando com zelo, dedicação, competência e honestidade (NADER, 2016).

Para tanto, no desencadeamento processual do inventário judicial deverão ser apresentadas pelo inventariante as primeiras declarações, que consistem na identificação do autor da herança, na indicação dos herdeiros e na relação dos bens e dívidas, declarados com individualização e clareza (GONÇALVES, 2013). Recebendo as referidas declarações o juiz citará os interessados que poderão impugnar as declarações, no prazo de quinze dias, em caso de eventual erro ou omissões, questionamento da nomeação do inventariante ou negativa da qualidade de herdeiro a um dos já relacionados (OLIVEIRA, 2016).

Ainda na seara do processo de inventário judicial e suas nuances, de forma oportuna, Nader colaciona sucintamente os próximos passos dentro do procedimento aqui analisado, quais sejam:

Com as primeiras declarações o inventariante discrimina, além das dívidas, os bens e seus respectivos valores. Estes são importantes para efeito da distribuição das cotas hereditárias, bem como para efeito de pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* [...]. Antes do recolhimento do tributo e da partilha, segue-se a fase de últimas declarações, quando os interessados poderão modificar ou aditar as primeiras declarações. (NADER, 2016, p. 597).

Ainda quanto ao processo de inventário, importa ressaltar que, quando terminada sua fase de arrecadação e nomeação do acervo hereditário, será iniciada a fase da partilha, que consiste na divisão desses bens, desaparecendo o seu caráter transitório de indivisão e de comunhão hereditária, afastando a figura do espólio para que o herdeiro tenha o que lhe couber de direito (NADER, 2016). A partilha poderá ser realizada judicialmente ou extrajudicialmente, ela se difere do inventário e partilha extrajudiciais que estão previstos no art. 610, § único do CPC, aqui demonstra-se apenas a partilha que é realizada por escritura pública e é trazida aos autos para a sua homologação (OLIVEIRA, 2016).

Em sua obra, Oliveira caracteriza duas formas básicas de partilha, a judicial e a amigável, a primeira se difere, pois “[...] é aquela realizada no processo de inventário ou de arrolamento comum, por deliberação do juiz, sempre que haja herdeiros menores ou incapazes, ou por não haver acordo entre os herdeiros [...].” O autor também conceitua a partilha amigável, a qual “[...] resulta de acordo entre interessados maiores e capazes (art. 2.015 do CC), ao final do inventário ou no arrolamento sumário, quando as partes não tenham optado pela via extrajudicial [...].” O autor ainda destaca que, “[...] a partilha judicial é julgada por sentença, enquanto que a partilha amigável, feita por escritura pública, escrito particular ou por termo nos autos, é homologada pelo juiz [...].” (OLIVEIRA, 2016, p. 411-417).

Nesse caso, a partilha amigável fará com que a concordância de todos os herdeiros faça o procedimento de inventário judicial assumir o rito do arrolamento sumário, descrito no art. 659 do CPC, ou a forma de partilha extrajudicial. Por outro lado, caso seja realizada a partilha judicial, o juiz substituirá a vontade ou a atuação dos interessados cumprindo o estabelecido no art. 647 do CPC: após formulado o pedido de quinhões pelos herdeiros, ele dará o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro ou legatário, mas para isso deverá atentar aos incisos do art. 648 do CPC, dispostos abaixo (MARINONI, 2016).

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:
I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
II - a prevenção de litígios futuros;
III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso. (BRASIL, 2015).

Diante dessas regras, importa frisar que elas eram previstas desde o CPC de 1939, porém não foram repetidas no CPC de 1973, mas retornaram ao atual Código de Processo Civil para que fossem observadas no estatuto processual e não só no Código Civil, que prevê disposição semelhante em seu art. 2.017³. Para Venosa, em sua obra dentro da vigência do CPC de 1973, essas regras continuavam a servir como orientação doutrinária, pois em seu entendimento “Não se pode privilegiar um herdeiro com um bem de alta valorização e prejudicar outro com bem de fácil deterioração.” Ainda afirma, que o referido artigo demonstra que “Essa igualdade em quantidade e qualidade na partilha deve ocorrer em todas as classes de bens e direitos. Os créditos também devem ser equitativamente distribuídos.” O autor finaliza caracterizando a comodidade e a prevenção de futuros litígios, trazidos no CPC, pois na partilha “O herdeiro que já detém a posse de um bem deve preferentemente ficar com ele.” E, da mesma forma, “Atribuir imóveis contíguos a herdeiros que são inimigos é fomentar um futuro conflito.” (VENOSA, 2009, p. 384-385).

Na sequência dos procedimentos da partilha judicial e juntamente com as regras do artigo anteriormente demonstrado, competirá ao partidor – um auxiliar do juízo – formular um esboço da partilha, depois de definidas as pretensões de cada herdeiro. De primeiro plano, ele apurará o *monte mor* que representa a somatória de todo patrimônio existente na abertura da sucessão e depois de realizar a dedução do pagamento das dívidas vencidas, reservar os bens para pagamentos das dívidas vincendas, e descontar os valores gastos com funeral, ter-se-á o valor que somado aos bens colacionados, representará o *monte partível*, que será objeto da partilha (MARINONI, 2016).

Em seguida, o partidor irá organizar esse esboço da partilha conforme o estabelecido no art. 651 do CPC, qual seja:

Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

³ Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível. (BRASIL, 2002).

I - dívidas atendidas;
II - meação do cônjuge;
III - meação disponível;
IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho. (BRASIL, 2015).

Ainda na análise do artigo, importa salientar que o inciso II também confere ao companheiro em união estável a equiparação ao cônjuge. Portanto, esse esboço constituirá uma preparação da partilha que será realizada, e após dado o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem, resolvendo as reclamações, será a partilha lançada nos autos por um instrumento chamado “auto de partilha”, conforme prevê o art. 652 do CPC. Dentro dele, estarão o auto de orçamento e a folha de pagamento de cada parte, esses elementos são discriminados no art. 653 do CPC, e assim que estiver elaborado, o auto e as respectivas folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão (OLIVEIRA, 2016).

Em continuidade, e após o pagamento dos tributos incidentes e juntada aos autos a certidão negativa correspondente, o juiz realizará sua homologação. O autor Marinoni, explica que a sentença “[...] embora homologatória, é apelável e a partir dela é que se tem por rompido o vínculo de comunhão que unia os herdeiros, passando, cada qual, a responder pela parcela que lhe foi atribuída.” (MARINONI, 2016 p. 211). Após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha, os herdeiros receberão os bens que lhes foram atribuídos e um formal de partilha, que deverá conter as peças enumeradas no art. 655 do CPC, que são:

Art. 655. [...]
I - termo de inventariante e título de herdeiros;
II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
III - pagamento do quinhão hereditário;
IV - quitação dos impostos;
V - sentença. (BRASIL, 2015).

No entanto, pode a sentença com trânsito em julgado ser modificada para ser emendada, em caso de erro na descrição dos bens e somente se todas as partes concordarem. E, ainda, pode a sentença ser invalidada quando interposta ação de anulação, ação de nulidade ou ação rescisória (OLIVEIRA, 2016).

Por fim, serão objeto de sobrepilha, ou seja, uma nova partilha depois da conclusão da primeira, os itens relacionados no art. 669 do CPC, que são os bens: “ I - sonogados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como

os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.” (BRASIL, 2015). Diante disso, Marinoni caracteriza que “[...] a sujeição à sobrepartilha não é exclusiva de bens não arrolados nas primeiras declarações ou desconhecidos à época da abertura do inventário.” Mas ainda complementa, em sua obra, que se incluem nesse procedimento “[...] todos os bens que obstruiriam o rápido andamento do inventário, por sua litigiosidade ou pela dificuldade em sua avaliação e descrição.” (MARINONI, 2016, p. 215).

Dessa maneira, o autor Oliveira também destaca, em sua obra, que “A sobrepartilha nada mais é que um complemento da partilha anteriormente feita, em virtude de terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores.” (OLIVEIRA, 2016, p. 423). Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendido o referido tema da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. **AÇÃO DE SONEGADOS**. PEDIDO CERTO E DETERMINADO RELATIVO À SONEGAÇÃO DE DOIS BENS (JAZIGO PERPÉTUO E AUXÍLIO-FUNERAL). [...]. JAZIGO PERPÉTUO. **OCULTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SOBREPARTILHA**. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDA NA ORIGEM. 1. [...]. 4. Comprovado que **o direito de uso perpétuo de jazigo foi dolosamente ocultado pela inventariante, forço o reconhecimento da sonegação**. Assim sendo, e como o contrato firmado entre a falecida e a Associação Cristã de Moços de Porto Alegre prevê, na cláusula terceira, que "os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato são transmissíveis causa mortis e por ato inter-vivos", **sopesando que o direito de uso perpétuo de jazigo possui valor econômico, este deve ser sobrepartilhado entre os herdeiros, com exceção da ré, na esteira do art. 1.992 do CCB**. Recurso adesivo provido no ponto. 5. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, considerado a sucumbência recíproca experimentada pelas partes. DERAM PROVIMENTO AO APELO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017) [grifo nosso].

Nesse sentido, o TJ/RS, na decisão acima, se posiciona em favor do equilíbrio sucessório ao reconhecer que o bem sonegado, dolosamente, deverá ser sobrepartilhado com os herdeiros, com exceção do inventariante sonegador. Nessa óptica, após finalizar as fases do inventário e da partilha, resta adentrar na delimitação dessa pesquisa, iniciando o estudo direcionado na responsabilidade civil e nas penas aplicadas na ação de sonegados em inventário e partilha nos julgados no TJ/RS e STJ. Porém, anteriormente, deve-se ampliar e analisar outras fases no âmbito do inventário, diretamente ligadas à sonegação: o pagamento das dívidas e a colação.

2.2 DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS E COLAÇÃO

Mantendo o efetivo resguardo pelas regras de inventário e partilha, por outro lado, é necessário, antes de iniciar a partilha, proceder a quitação de eventuais dívidas deixadas pelo falecido. Sabe-se que a sucessão, de maneira geral, além do ativo formado pelos bens móveis e imóveis, possui o passivo, constituído por essas dívidas. Nesse sentido, atualmente o herdeiro não será penalizado em caso de um passivo ser superior ao ativo, algo que, no passado, somente se resguardava a quem solicitava o chamado benefício de inventário. Porém, a quitação das dívidas superiores à força da herança poderá ser realizada somente em uma realidade moral para os herdeiros, já que na esfera jurídica não configura uma obrigação necessária (NADER, 2016).

Nessa óptica, justamente, é o espólio quem continua responsável pelos débitos do falecido, para somente depois de realizada a partilha, os herdeiros responderem até o limite do quinhão recebido por cada um deles. Por isso, possíveis credores devem habilitar-se antes de efetuada a partilha para que recebam a importância a que têm direito (MARINONI, 2016). Nesse sentido, o art. 642 do CPC prevê que os credores com dívidas vencidas e exigíveis façam essa habilitação de crédito nos autos do processo de inventário, em apenso. Caso as partes concordem, o juiz, declarando habilitado o credor, mandará separar o dinheiro ou os bens para o pagamento, porém, requerendo esse que ao invés de dinheiro sejam adjudicados os bens, o juiz poderá deferir o pedido, caso haja a aprovação de todas as partes (TARTUCE, 2016).

Por outro lado, caso essa concordância não ocorra, surgirá a necessidade de uma ação específica para essa dívida. Porém, deverá o juiz mandar o inventariante reservar os bens suficientes para pagar essa dívida, quando essa tiver documentação comprobatória da obrigação e a impugnação não se fundar em quitação (TARTUCE, 2016). Desse modo, as obrigações contraídas pelo *de cujus* e por ele não adimplidas devem ser efetivadas pelo espólio. Apresentadas as obrigações nas primeiras declarações do inventariante, essas serão pagas com os recursos do espólio, tendo os credores preferência no pagamento, por meio da habilitação anteriormente vista, e os herdeiros somente receberão os quinhões caso haja saldo positivo após esse pagamento (NADER, 2016).

Ainda, caso o passivo seja maior do que o valor da herança, será instaurado, no mesmo processo, um concurso de credores, respeitando-se a preferência

acordada entre eles. Caso não haja entendimento, será remetido às vias ordinárias, depositados os bens do acervo (PEREIRA, 2018). O autor Pereira, também relaciona em sua obra que, caso existam credores não habilitados no inventário eles poderão receber o que lhes é devido, demandando os herdeiros após a partilha, porém sujeitos às seguintes restrições:

1ª) respondem os herdeiros *pro numero virorum*, rateando-se o débito na proporção dos quinhões, ainda que a obrigação seja solidária, uma vez que desaparece este caráter com a morte do devedor, e que a solidariedade não se transmite aos sucessores deste [...].

2ª) os herdeiros não respondem *ultra vires hereditatis*, vigorando em nosso direito o princípio segundo o qual toda aceitação de herança é a benefício de inventário [...].

3ª) ocorrendo a hipótese de um herdeiro solver dívida do monte, ou pagar mais do que parte que de direito lhe compita, sub-roga-se no excesso, contra os demais herdeiros, e pode cobrar do monte, como se fora o próprio credor originário. (PEREIRA, 2018, p. 362).

Antes disso, e não menos importante, tem-se no mesmo prazo para os interessados se manifestarem sobre as primeiras declarações, dadas pelo inventariante, o instituto da colação em sede de inventário que é ligado diretamente com o objeto de estudo desta monografia, os sonegados. Com o objetivo de igualar as legítimas, para Maria Berenice Dias, a colação é “[...] trazer à conferência. Todo o ato de liberalidade a favor de herdeiro necessário precisa ser conferido quando da abertura da sucessão, para comprovar se a doação extrapolou ou não a parte disponível da herança.” (DIAS, 2011, p. 590).

Nessa seara, o CPC, em seu art. 639, estabelece que a oportunidade do herdeiro sujeito à colação para conferir os bens recebidos por termo nos autos ou por petição, será o mesmo do art. 627 do CPC, ou seja, quinze dias. No entanto, caso não seja satisfeita essa previsão no prazo estabelecido, o herdeiro será intimado para que faça, sob pena de sonegados (PEREIRA, 2018).

Tratando que no direito sucessório moderno o princípio que o rege é o da igualdade dos quinhões, Pereira estabelece, em sua obra, que

Quando o ascendente beneficia um descendente, seja com uma doação, seja com a constituição de um dote, seja com a provisão de fundos com que pagar suas dívidas, estará rompendo aquela *par conditio* e desfalcando o monte em detrimento dos demais, mesmo que não haja ultrapassado a metade assegurada dos herdeiros. Presume-se que a liberalidade teve caráter de antecipação de seu quinhão, salvo declaração expressa, em contrário, da parte do doador. (PEREIRA, 2018, p. 372).

Diante disso, Oliveira também ressalta que esse instituto tem como característica “[...] trazer para o acervo da herança os valores recebidos pelos herdeiros, como dote ou doação, para a subsequente partilha em igualdade de condições, a todos os interessados.” Além disso, o autor também relaciona o instituto da colação como sendo “[...] o mesmo que conferir os bens havidos do ascendente comum pelos descendentes que concorrem à sua sucessão.” (OLIVEIRA, 2016, p. 354-355).

Quanto às pessoas obrigadas a colacionar no curso do inventário essas são relacionadas no art. 2.002 do Código Civil, que se refere, primeiramente, somente aos descendentes, porém, com uma conjugação dos artigos 544 e 2.003 do CC, entende-se que o cônjuge sobrevivente também se obriga à colação, justamente para que a legítima seja igualada entre eles. Observa-se, porém, que quanto ao cônjuge esse dever de colacionar está restrito à hipótese em que esse concorra com os descendentes, dada pelo inciso I do art. 1.829 do CC. Ao cônjuge também toca qual era o regime de bens, em caso de doações recebidas, que podem ser ou não objeto de colação, devendo ser colacionados caso for a comunhão universal de bens, porém se for da comunhão parcial de bens, não serão colacionados (PEREIRA, 2018).

Por outro lado, Pereira ainda observa que “Os ascendentes, colaterais e os estranhos não estão sujeitos à colação.” Ainda nessa seara, o autor complementa que “Em nosso direito, os herdeiros testamentários não são obrigados a colacionar, ainda que hajam recebido outras liberalidades em vida do testador. Nem os legatários.” Em sua obra, Pereira também analisa o parágrafo único do art. 2.005 do CC, que se refere a não sujeição à colação das liberalidades feitas a quem não era herdeiro necessário na data em que foram realizadas, exemplificando que “[...] a doação a filho adotivo é sujeita a ser conferida. Mas a que foi feita antes do ato de adoção não o é, porque na data da liberalidade ele não seria chamado a suceder na qualidade de herdeiro necessário.” O autor retoma demonstrando que “[...] o que o inciso, em verdade, estatui é que, nesses casos, o donatário é dispensado de conferir o valor dos bens recebidos em doação.” (PEREIRA, 2018, p. 374-375).

Em contrapartida, também é necessário observar que se dispensam da colação os bens que saiam da parte disponível da herança, trazidos pelo art. 2.005 do CC⁴, bem como os gastos ordinários do ascendente com o descendente, relacionados nos artigos 2.010⁵ e 2.011⁶ do CC. O dever de trazer a colação é dada também pelo CPC em seu art. 640, como não somente aos herdeiros que ainda participam da herança, mas também aos excluídos ou renunciantes, com a finalidade de repor a parte que exceder o disponível (MARINONI, 2016).

Nesse sentido, nos casos de dispensa da colação é obrigatória a outorga expressa do doador, em testamento ou no próprio título de liberalidade, consoante o art. 2.006 do CC. Mas, Oliveira ao citar Pontes de Miranda, revela que essa dispensa possui linguagem equivocada já que “[...] não se pré-exclui o dever de colacionar. O que se permite é que se explicita ter-se posto na metade disponível aquilo que excede a cota [...]. Não há dispensa; há inclusão no quanto disponível do que teria de ser colacionado.” (PONTES DE MIRANDA *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 359). A ideia de haver a dispensa consignada expressamente é confirmada por Pereira, que afirma em sua obra que “A dispensa há de ser expressa no ato mesmo da liberalidade ou em testamento (art. 2.006), não valendo se consignada em documento à parte, ainda que de próprio punho do defunto, e menos ainda se manifestada oralmente.” (PEREIRA, 2018, p. 376).

Nessa óptica, em inúmeras ocasiões os autores da herança, que possuem herdeiros necessários, doam em vida, não sabendo se aquele valor ou bem extrapolou a parte disponível. Essa doação, chamada de inoficiosa, é um ato de liberalidade além do limite legal, e deve ser contido, para respeitar a legítima dos herdeiros necessários. Portanto, cabe a prova que houve invasão da legítima quando o donatário é herdeiro não necessário. Porém, caso o donatário seja herdeiro necessário, é seu dever trazer o que recebeu em vida, sob pena de ser rotulado como sonegador (DIAS, 2011). Em continuidade, parte-se da ideia de que a colação significa, nas palavras de Pereira

⁴ Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação. (BRASIL, 2002).

⁵ Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime. (BRASIL, 2002).

⁶ Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação. (BRASIL, 2002).

“[...] devolução da coisa ao monte, mediante a imputação do respectivo valor, certo ou estimativo, no quinhão do herdeiro donatário.” (PEREIRA, 2018, p. 378).

Nesse sentido, o autor Flávio Tartuce, refere-se ao valor de colação dos bens doados, trazidos pelo art. 2.004 do CC, como algo que se contradiz com o estabelecido no art. 627 do CPC de 2015 e no art. 1.014 do CPC de 1973, já que “A contradição estava e continua presente, pois o CC/2002 menciona o valor do bem ao tempo da doação, enquanto o CPC expressa o momento da abertura da sucessão.” Ainda nessa mesma seara, o autor cita Zeno Veloso, “[...] que afirmava que o art. 2.004 do CC/2002 revogaria o art. 1.014 do CPC/1973 [...]. Se o falecimento ocorresse a partir de 11 de janeiro de 2003, o CC/2002 teria incidência.” Porém, o autor ainda reforça que “Com a emergência do Novo CPC, é forçoso concluir que o seu conteúdo passa a incidência para os falecimentos ocorridos após a entrada em vigor da nova legislação processual [...].” (TARTUCE, 2016, p. 1666-1667).

Por outro lado, para sanar essa dúvida, o Enunciado n. 119 do CJF/STJ prevê que:

Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil). (BRASIL, 2002).

Numa análise, Tartuce ainda critica o enunciado acima, referindo-se que ele está em desacordo com o art. 2.035 do CC, que regula a norma de direito intertemporal, que serviria para a solução do conflito. Por outro lado, o autor também afirma que “[...] o argumento da vedação do enriquecimento sem causa é sedutor, pela relação que mantém com os princípios da eticidade e da socialidade, dois dos baluartes do Código Civil de 2002.” Diante disso, Tartuce ainda “[...] recomenda a análise casuística do problema.” E finaliza que “Com a emergência do Novo CPC, veremos se esse enunciado será ou não cancelado em uma próxima Jornada de Direito Civil. De qualquer maneira, o conflito permanece [...].” (TARTUCE, 2016, p. 1667).

Por fim, no que tange aos bens a serem apresentados para a colação nos autos do inventário, quando esses são omitidos sujeitam o herdeiro à pena de sonegação, conforme previsto no art. 2.002 do CC; o autor Oliveira, nesse sentido, também esclarece que

A sonegação poderá ser arguida nos próprios autos do inventário. Havendo apresentação do bem, serão aditadas as declarações, para o regular seguimento do processo. Mas se persistir a recusa, a controvérsia haverá de ser resolvida em via própria, por meio da ação de sonegados. (OLIVEIRA, 2016, p. 343).

Após percorrer o pagamento das dívidas e a colação no âmbito do inventário e da partilha, vê-se que o equilíbrio sucessório se relaciona a esses institutos, já que dentro da colação, por exemplo, uma das formas de aplicar um efetivo e regular andamento processual, com justiça e igualdade aos herdeiros, é a possibilidade de ajuizar a ação de sonegados. Dessa forma, no próximo subtítulo serão analisadas as hipóteses de existência de sonegados no direito sucessório e se as penas aplicadas na esfera judicial estão sendo efetivas para resguardar o equilíbrio sucessório.

2.3 HIPÓTESES DE EXISTÊNCIA DE SONEGADOS NA SUCESSÃO E ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS PENAS APLICADAS NA AÇÃO DE SONEGADOS NO ÂMBITO DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TJ/RS E STJ

Sonegados são os bens atingidos por sua ocultação intencional dentro da herança, por outro lado, a sonegação é a conduta da pessoa que procede dessa maneira, de modo que, quando essa omissão de informações dos bens ao monte-mor é realizada, a principal intenção é a de evitar ou suprimir sua restituição à herança. Nessa óptica, compete não só ao inventariante, mas também a todos os herdeiros, cônjuges ou companheiros, e inclusive aos cessionários prestarem contas, informando nos autos do inventário os bens que estão em seu poder ou os que tem conhecimento para que sejam colocados à disposição do inventariante, para que ele cumpra seu dever de relacioná-los, indicando o lugar e quem está em seu poder (NADER, 2016).

Dessa feita, quem ocultar maliciosamente bens do processo de inventário acabada por praticar ato que prejudica esse conjunto de pessoas que têm interesse econômico nesse patrimônio. Portanto, qualquer pessoa integrante do grupo de

interessados diretos na sucessão que realiza esse ato fica sujeito a uma pena civil, independentemente dessa conduta tipificar um delito punível na esfera criminal, é um instituto típico do direito sucessório, que o Código Civil denomina sonegação (VENOSA, 2009). A sonegação também poderá ocorrer dentro do processo de inventário e partilha extrajudiciais, mesmo sem homologação judicial, sendo caracterizada pela ocultação ou omissão, pelo herdeiro, dos bens que deveriam constar na escritura pública (NADER, 2016).

Em continuidade, Venosa e Cláudia Rodrigues trazem, na sua obra, outras partes possíveis de sonegarem bens no inventário, não só restringindo-se ao inventariante e ao herdeiro, como trazido no art. 1.992 e 1.993 do CC, mas também:

O cessionário que nega ter recebido bens da herança também pratica sonegação. O testamenteiro também pode sonegar bens cuja posse lhe tenha sido confiada, assim como o administrador provisório. Não podemos negar que todo aquele que detiver bens hereditários sob ocultação, não sendo estranhos à herança, se sujeita à sonegação. O cônjuge supérstite, ainda que não inventariante, insere-se nessas condições. Aliás, terá ele, se tiver convivido com o falecido, situações mais propícias de assobrar à tentação de omitir bens do inventário, não informando ao inventariante. A dicção do art. 1.993, não distinguindo entre inventariante-herdeiro e inventariante não herdeiro, não permite outra interpretação. Se os bens forem omitidos por terceiros, estranhos à sucessão, aí sim não se falará em sonegação. A ação para reaver os bens com esses estranhos não derivará do direito hereditário, mas será uma ação reivindicatória ou possessória. (VENOSA; RODRIGUES, 2013, p. 2287).

Nessa seara, a ação de sonegados pode ser interposta por qualquer herdeiro ou credor, e ainda, pela Fazenda Pública, já que a ocultação dos bens poderá impedir a tributação desses (NADER, 2016). Diante disso, a decretação da pena ao sonegador ainda poderá levá-lo a responder criminalmente, já que em alguns casos, poderá haver a tipificação de um crime, como a apropriação indébita (art. 168⁷ do Código Penal) ou estelionato (art. 171 do CP⁸), porém para o campo civil é irrelevante, já que havendo ou não um crime ou procedimento penal, mesmo reforçando a pena civil, a mesma só se efetivará com a ação ordinária de sonegados (VENOSA, 2009).

Portanto, nesse mesmo sentido tem-se que ao tratar do crime de apropriação indébita de bens móveis no art. 168 do CP, especificamente o inventariante e o

⁷ Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁸ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

testamenteiro deverão ter sua pena acrescida de um terço. Essa relação se dá pelo notório prejuízo causado por esses agentes, quebrando um princípio fundamental à ordem civil que foi resguardado pelo texto do Código Penal (NADER, 2016).

No tocante ao patrimônio compreendido pela sonegação, nota-se que poderá abranger bens móveis e imóveis. No entanto, a sonegação comumente abrange os de primeira espécie, ou seja, os móveis, já que se torna difícil comprovar a sua propriedade. O autor Oliveira traz alguns exemplos, como a “[...] retirada de depósitos bancários do falecido pelo cotitular [...]”, bem como a “[...] ocultação de bens de valor (joias, quadros, objetos de arte).[...]”, e ainda, para finalizar a exemplificação pelo mesmo autor, sem a pretensão de exaurir as exemplificações, mas dentre outros, tem-se também a “[...] simples posse (documentos de cessão de posse) [...].” (OLIVEIRA, 2016, p. 342).

Os exemplos vistos acima, mais facilmente acontecem com quem já possui a posse daqueles bens, e um dos primeiros momentos da sonegação é brilhantemente trazido por Carlos Maximiliano, citado por Venosa, em sua obra, referindo-se que

O desvio de uma parte do ativo sucessório é fácil, sobretudo nos primeiros momentos de dor, confusão, e desordem que se seguem à morte, ausentes alguns, talvez a maioria dos interessados, e quando o espólio é constituído de grande massa de bens, da qual os beneficiários respectivos ignoram elementos. (MAXIMILIANO *apud* VENOSA, 2009, p. 355).

Nesse mesmo sentido, importa frisar que se houver partilha em vida não há que se falar em sonegação, pois os bens recebidos integram a parte disponível e não serão necessários trazer ao inventário. Porém, quando houver o adiantamento da legítima, como visto anteriormente, deverá o herdeiro os trazer na colação sob pena de sonegação e perda da doação recebida. Diante disso, conclui-se que a finalidade desse instituto é garantir de forma integral os direitos sucessórios de todos os beneficiados pela morte do autor da herança (DIAS, 2011). Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a ação de sonegados:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PARTILHA. NULIDADE. PRETERIÇÃO DE HERDEIRO. **SONEGAÇÃO DE BENS**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. **Confirma-se parcialmente a sentença que julgou procedente ação anulatória de partilha que preteriu herdeiro necessário, aplicando pena de sonegação em razão de bens e valores ocultados e não colacionados pela meeira e as herdeiras, mesmo instadas a fazê-lo.**

2. As despesas com funerais do falecido devem ser suportadas pelo espólio, e, uma vez que foram pagas pela viúva, devem ser computadas como crédito em seu favor. 3. O valor doado pelo pai a fim de custear as despesas do casamento de uma das filhas deve ser dispensado da colação por expressa disposição do art. 2010 do Código Civil. 4. [...]. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2012) [grifo nosso].

Na referida decisão o Tribunal julgou procedente a sentença que já havia aplicado a pena de sonegação, visto que, pela prova reunida, o interesse das requeridas nunca foi de promover a justa partilha. No caso as demandadas sabiam da existência de investigação de paternidade sofrida pelo autor da herança, e, por isso, agilizaram a realização da partilha, sem resguardar nenhuma cota hereditária ao autor da ação, dessa forma puderam manipular o rol de bens inventariados (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Diante disso, reforça-se o entendimento jurisprudencial em consonância com a maioria doutrinária, qual seja: a sonegação deverá ser decretada pela ocultação de bens e valores não colacionados pelos herdeiros, quando são obrigados a fazê-lo. Por outro lado, não basta só a recusa em colacionar, mas também o dolo em não o realizar.

Esse questionamento leva a debater se a pessoa deve ser informada da necessidade de levar o bem à colação. Ou, ainda, se ela pode desconhecer as normas que vigem no ordenamento jurídico do país em que vive, já que o art. 3º da LINDB prevê que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL, 1942). Nesse ponto controverso permanece a ação de sonegados, sendo parte da doutrina aderente à ideia que a mera alegação do desconhecimento não é motivo para evitá-la, conforme entende Carlos Maximiliano, citado por Leonardo de Faria Beraldo, “[...] para se aplicarem as penas de sonegados, não é necessária a prova especial referente ao dolo; [...] do simples fato de ocultar um objeto ou valor, ou subtraí-lo à partilha, ressalta a malícia – *dolus pro facto est* [...].” (MAXIMILIANO *apud* BERALDO, 2013, p. 12091). Diante disso, resta pertinente a análise do entendimento do TJ/RS, no presente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. [...] Mérito. **A pena por sonegação (perda de direito sobre bens não colacionados no inventário) exige a comprovação de dolo de sonegação/ocultação por parte do co-herdeiro sonegador.** Precedentes jurisprudenciais. **No caso, a própria autora/apelada reconhece que o apelante deixou de colacionar no inventário eventuais valores doados pelo falecido genitor porque o**

réu "não sabia do dever de colacionar", inclusive porque pensava estar sendo prejudicado diante dos seus irmãos. Consequentemente, **há um reconhecimento de que o réu "ignorava" o dever de colação. E se o réu pensava que não deveria colacionar eventuais valores doados, não há dolo.** Caso em que a apelação vai provida para **julgar improcedente o pedido da ação de sonegação.** REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016) [grifo nosso].

Em suma, a decisão acima mostra que a prestação jurisdicional do Estado se mostra condizente com a doutrina majoritária, conduzindo a ação de sonegados de uma forma que somente a mera alegação não serve para o deferimento da demanda, mas sim, dependendo de provas concretas da ocorrência do dolo, que no presente caso não foi verificada, já que o herdeiro pensava que não deveria colacionar eventuais valores doados. Nesse ponto, Salomão Cateb, citado por Beraldo, entende que:

[...] não se aplica a pena, se o herdeiro recebera o bem em vida, não lhe foi solicitada a conferência, nem esclarecida a necessidade de colacionar o bem [...]. É preciso comprovar que o herdeiro, agraciado antecipadamente, sabia de sua responsabilidade e obrigação de colacionar o bem. (CATEB *apud* BERALDO, 2013, p. 12091).

Dessa forma, mesmo sabendo que para caracterizar a sonegação o agente deve atuar de forma intencional, fica na jurisprudência e na doutrina uma divergência quanto à presunção da má-fé no ato de ocultar, sendo que para alguns autores essa presunção seria *juris tantum*, não sendo correto afirmar que a sonegação foi dolosa, já que carrega em si própria o ato malicioso para obter vantagem pessoal ou não. Por outro lado, existem afirmações que o dolo existe *in re ipsa*, ou seja, é inerente ao próprio ato de ocultação (NADER, 2016).

Para tanto, a sonegação requer a presença de dois elementos: o objetivo e o subjetivo. O primeiro, representa para Diniz “[...] pela omissão de conferir, de declarar ou restituir bens do acervo hereditário.” (DINIZ, 2014, p. 445). Nessa óptica, para melhor entendimento da matéria, os casos de sonegação são abordados no Código Civil da seguinte maneira:

Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. (BRASIL, 2002).

Em continuidade, no que tange ao elemento subjetivo, parte-se do pressuposto que ocorra a malícia ou o dolo, tipificando a sonegação. Dessa forma, Venosa frisa que “[...] a mera omissão ou esquecimento não conduzirão à pena.” (VENOSA, 2009, p. 357). Por outro lado, de forma contrária, Gonçalves traz que “O dolo da sonegação existe *in re ipsa*, no próprio ato de ocultar, desviar, omitir. Contudo, trata-se de presunção vencível, *juris tantum*, competindo-lhe provar que não houve dolo de sua parte.” (GONÇALVES, 2013, p. 526). Nesse sentido, apresenta-se o atual entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SONEGADOS. 1. Sonegados são os bens ocultados ao inventário ou que não tenham sido levados à colação. 2. A ação de sonegados **pressupõe a ocultação dolosa de bens por quem deveria trazê-los à colação, sendo imprescindível provar não apenas a existência dos bens sonegados, mas, sobretudo, do dolo na ocultação.** 3. **Não estando configurado o dolo, não se cogita de sonegação, nem da aplicação da pena de sonegados** RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015) [grifo nosso].

Ainda em seu elemento subjetivo, tem-se que o agente está ciente que sua negação de informar ou restituir bens é contrária à lei, opera-se, portanto, no plano da consciência (NADER, 2016). Ainda nesse sentido, Dias explica que o ato de sonegar “[...] pressupõe dolo, que se configura *in re ipsa*, isto é, pelo só fato do desvio de bens [...]”. Dessa forma, para o mesmo autor, cabe destacar que “O dolo não necessita ser provado, basta ficar comprovado que o herdeiro sabia da responsabilidade de colacionar o bem.” (DIAS, 2011, p. 615). Em contraponto, como visto anteriormente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ainda é contrário a pequena parte da doutrina, qual seja:

DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE SONEGADOS. DOLO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. **A renitência do meeiro em apresentar os bens no inventário não configura dolo, sendo necessário, para tanto, demonstração inequívoca de que seu comportamento foi inspirado pela fraude. Não caracterizado o dolo de sonegar, afasta-se a pena da perda dos bens** (CC, art. 1.992). 2. No regime da comunhão universal de bens, cada cônjuge tem a posse e propriedade em

comum, indivisa de todos os bens, cabendo a cada um a metade ideal. [...] 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (BRASIL, 2011) [grifo nosso].

Na decisão citada acima, é importante destacar que o dolo presumido na sonegação de bens dentro do inventário é afastado, sendo, portanto, evidente que a persistência do meeiro em não apresentar os bens no inventário deve ser motivada pela fraude. Nesse caso, se não for de outra maneira, a pena da perda dos bens deve ser distanciada.

Dessa forma, faz-se necessário destacar que numa possível consequência da comprovação do dolo desses atos, o herdeiro sonegador, legítimo ou testamentário terá a perda do direito sobre o bem sonegado, restituindo-o ao espólio e partilhando entre os outros coerdeiros, como se o sonegador nunca tivesse existido. Caso o bem não estiver mais em seu poder, deverá pagar o seu valor acrescido de perdas e danos. E, por fim, se o sonegador for o inventariante e herdeiro do autor da herança sofrerá dupla punição: perda dos direitos sobre os bens sonegados e remoção do cargo (DINIZ, 2014). Quanto ao cônjuge que exerce a inventariança Oliveira esclarece, que “Há uma corrente, no entanto, que sustenta não se aplicar ao cônjuge meeiro que exerce a inventariança a pena de perda de direitos ao bem sonegado.” (OLIVEIRA, 2017, p. 166). No caso de o sonegador ser também herdeiro e inventariante, o entendimento da dupla punição é confirmada pela seguinte decisão do Tribunal de Justiça,

SONEGADOS. INVENTARIANTE QUE DEIXA DE REFERIR NO PROCESSO DE INVENTÁRIO BENS EXISTENTES QUANDO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECLUSÃO. 1. Considerando que a ré não alegou a nulidade apontada no recurso, nas oportunidades em que se manifestou nos autos, operou-se a preclusão. Inteligência do art. 245, do CPC. 2. Sonegados são os bens ocultados ao inventário ou que não tenham sido levados à colação. **2. Se a própria inventariante admitiu não ter arrolado a conta bancária do de cujus, correta a decisão que a condenou a restituir ao espólio as importâncias ocultadas, devidamente corrigidas, declarando a perda de qualquer direito hereditário dela quanto aos valores sonegados, pois tinha ela a obrigação de defender os interesses do espólio e de informar a existência de contas bancárias de titularidade do inventariado.** Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Na decisão acima o Desembargador Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves confirmou a decisão de primeiro grau que condenou a ré, inventariante e herdeira, na perda do bem sonegado e ainda, na sua remoção do cargo de

inventariante no processo (RIO GRANDE DO SUL, 2014). Dessa forma vê-se que a prestação jurisdicional do Estado denota a intenção de se dar um efetivo equilíbrio sucessório no âmbito do inventário e da partilha no direito sucessório.

Nesse sentido, Tartuce encarrega-se de abranger essa dupla punição do inventariante, quando condenado à pena de sonegados. Em seu artigo, o autor deixa claro que “[...] não havendo provas efetivas do ato subjetivo de ocultação em sede de inventário, e sendo tal fato dependente de provas complexas, não poderá ser admitida a drástica medida [...]” Diante disso, o autor ainda complementa que quase sempre as partes de um inventario querem “[...] seu encerramento e não a existência de disputas intermináveis, aumentando-se gravemente a litigiosidade se a remoção da inventariante for feita sem critérios, o que muitas vezes se vê na prática, infelizmente.” (TARTUCE, 2018, p. 933-934). Ainda nessa linha, o CPC e o CC conduzem o momento em que a sonegação poderá ser arguida em face do inventariante ou do herdeiro, trazendo o seguinte:

Art. 621. Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar. (BRASIL, 2015).

Art. 1.996. Só se pode arguir de sonegação [...] o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui. (BRASIL, 2002).

Porém, não se obriga que essa negativa do inventariante em declarar determinado bem só ocorra nas últimas declarações, visto que ele poderá fazê-lo quando provocado a declará-lo, e se negue ou confirme a inexistência do bem. Nada impede, também, que a sonegação seja arguida após a partilha e mesmo quando o inventário esteja terminado, pois não se impede que o herdeiro tenha conhecimento do bem ocultado dolosamente depois do término dos processos, atentando-se para a prescrição aquisitiva (OLIVEIRA, 2016).

Assim, verifica-se que, antes da aplicação da pena civil, no entanto, deve ser constatada a existência da ação ordinária de sonegados, de natureza declaratória, com prazo de prescrição de 10 anos, ajuizada no foro do inventário e, também, de cunho indenizatório, podendo ainda ensejar dano moral. Mesmo que já fora visto que de regra não se presume a má-fé ou dolo, e na regra geral civilista a prova incumbe a quem alega, na referida ação tem-se a inversão do ônus da prova, que dentro dela é tratada por quem é o suposto sonegador (VENOSA; RODRIGUES, 2013).

Porém, há divergência também quanto ao ônus da prova, visto que grande parte da doutrina vai ao encontro do atual entendimento jurisprudencial, ou seja, o ônus da prova caberá a quem alega, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC (TARTUCE, 2018). Nesse sentido é importante lembrar a inclusão no art. 373 dos termos anotados em seu § 1º, de forma que:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BRASIL, 2015).

Trabalhando no sentido do § 1º, no qual o juiz poderá atribuir ônus da prova diverso, Venosa e Rodrigues atribuem que “[...] incumbe ao réu indigitado como sonegador provar que a omissão não ocorreu com dolo. Parece-nos incorreta a posição dos que defendem aqui a regra geral no sentido de que quem alega é quem deve provar o dolo.” (VENOSA; RODRIGUES, 2018, p. 2287). Porém, em contrariedade, o atual entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é trazido abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DE SONEGADOS. 1. [...]. 2. [...]. 3. MÉRITO. **É de ser julgado improcedente o pedido formulado em ação de sonegados quando a parte autora não logra comprovar, a contento, a alegada sonegação de bens, ônus que lhe incumbe exclusivamente, a teor do disposto no art. 373, inc. I, do CPC/15.** Especificamente em relação às jóias, não há falar em sonegação, na medida em que estas compunham o patrimônio exclusivo da viúva, por terem sido dadas a ela pelo autor da herança como presentes, em datas comemorativas. [...]. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Na decisão acima, delimitando-se ao mérito, o pedido da parte apelante não foi deferido, já que ela não conseguiu provar a sonegação de bens alegada, ônus que lhe incumbia exclusivamente, inclusive, quanto aos bens alegadamente sonegados provou-se que não foram arrolados na partilha, já que foram presentes dados pelo autor da herança à viúva, tendo, posteriormente, o plano de partilha sido homologado pelo juízo, ante a concordância de todos os herdeiros (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Além dessa divergência, outra que se encontra no ordenamento jurídico trata do termo inicial da prescrição para o ajuizamento da ação de sonegados. Por um lado, Venosa e Rodrigues entendem que “[...] a ação é exercitável a contar da homologação

da partilha. Neste Código, aplica-se o prazo máximo de 10 anos.” (VENOSA; RODRIGUES, 2013, p. 2290). Por outro, Pereira trata da prescrição da ação a partir “[...] da declaração, pelo inventariante, de não existirem outros bens por inventariar, ou, no caso de sonegação pelo herdeiro, a partir de sua declaração, no inventário, de não possuir os bens sonegados; [...]”, o autor ainda completa que, neste último, se “[...] não houver manifestação formal do herdeiro, o termo inicial será o dia de sua interpelação [...].” (PEREIRA, 2018, p. 366). Dentro dessa discussão, o TJ/RS entende da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SONEGADOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INTERPELAÇÃO. INTERRUÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional da ação de sonegados é 10 anos, contados a partir das últimas declarações no inventário, onde ocorreu suposta omissão de bens** (artigo. 177, segunda parte, do CC/16, mantido no art. 205, do CC/02). Contudo, de rigor reconhecer que o prazo prescricional foi interrompido em razão da interpelação judicial da agravada. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que não se verifica a prescrição. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2011) [grifo nosso].

Nessa óptica percebe-se que o termo inicial da prescrição na ação de sonegados não é unânime, já que vários outros tribunais decidiram de forma contrária ao que foi visto acima⁹¹⁰. Alguns decidiram pelo início da contagem da prescrição a partir do momento em que se toma conhecimento da sonegação dos bens, outros pelo termo inicial a partir da abertura da sucessão. Por fim, o STJ ainda não se decidiu à luz do CC/02 para esse caso, somente no já revogado CC de 1916, aplicando, para isso, o art. 177 daquele código, que se refere apenas a contagem inicial a partir da data em que poderiam ter sido propostas, não deixando claro qual seria esse tempo. Nesse sentido, analisa-se que esse entendimento poderia ter sido fixado em favor do

⁹ SUCESSÓRIO. SONEGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Não acolhimento da preliminar de carência de ação, ante a expressa negativa da ré acerca da existência de bens outros que não os indicados nas primeiras declarações do inventário, assim que intimada para tanto; **2. Prescrição inoperada, porque não transcorrido o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, a contar da abertura do inventário, em 1998**; 3 [...] Desprovisionamento dos recursos. (TJ/RJ, Apelação nº 0003308-40.2005.8.19.0042. Des(a). Custódio De Barros Tostes – Julgado em: 11/11/2009). [grifo nosso].

¹⁰ Divórcio. Ação de sobrepartilha de bens sonegados. Prescrição. Dies a quo. O prazo para a propositura da **ação de sobrepartilha de bens sonegados por ocasião da divisão dos bens comuns do casal é de dez anos, contados do momento em que o ex-cônjuge toma conhecimento da existência destes**. (TJ/RO, Apelação nº 100.002.2006.001660-2, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio - Julgado em: 02/05/2007). [grifo nosso].

herdeiro prejudicado, ou seja, a partir do momento em que se descobre a sonegação (BERALDO, 2013).

Ainda nessa seara, quanto ao inventariante, Pereira também afirma que “[...] tem-se proclamado a sua imprescritibilidade, quando dirigida contra o inventariante, sob fundamento de não perecer a ação contra os mandatários e administradores [...]”. No entanto, o autor finaliza desconstruindo o que diz anteriormente, lecionando que “Sendo, entretanto, avesso aos direitos imprescritíveis o nosso sistema, a ação de sonegados estará sujeita à prescrição *longi temporis*, extinguindo-se, portanto, no prazo de dez anos [...]” (PEREIRA, 2018, p. 365).

Por fim, observa-se, mediante essa pesquisa, que a sentença na ação de sonegados gera efeitos a todos os herdeiros, visando trazer o princípio da igualdade e da intangibilidade das legítimas, supondo que a vontade presumida do *de cujus* era dar tratamento igual aos seus herdeiros. Pressupõe-se que, seria adequado, portanto, presumir que se mantinha igual afeto entre eles, não se almejando a distinção entre uns e outros (DIAS, 2011).

Para tanto, considera-se fundamental observar as peculiaridades do direito sucessório e do respectivo processo de inventário e partilha, levando-se em consideração o princípio de igualdade na partição da herança e nas respectivas atribuições de direitos e deveres que envolvem o acervo hereditário, objetivando-se a equidade na relação sucessória.

Nessa óptica, para garantir a segurança jurídica e minimizar os conflitos entre os sucessores no inventário, julga-se oportuno reproduzir as palavras de Evandro Rômulo Degrazia: “Nesse encontro e equilíbrio sucessório, nenhum herdeiro pode, ao seu alvitre, adentrar na parcela pertencente ao outro herdeiro, sob pena de ver, pelo juiz, reduzido esse avanço sobre o patrimônio do outro herdeiro.” (DEGRAZIA, 2013, p. 72).

Assim, a presente monografia termina por identificar um verdadeiro equilíbrio no tocante à divisão dos quinhões hereditários, que tanto causa conflitos e desconforto entre os sucessores. Importa ressaltar que os conflitos entre sucessores normalmente se agravam quando também são parentes entre si, o que, infelizmente é recorrente nos processos de inventário.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática os sonegados no âmbito do inventário e partilha no direito sucessório, tendo como recorte delimitador a análise sobre a responsabilidade civil e as penas aplicadas na ação de sonegados em inventário e partilha nas doutrinas e legislações que abordam o respectivo tema, e principalmente nos julgados do TJ/RS e STJ, tendo em vista o equilíbrio do direito sucessório brasileiro.

Diante desse contexto, a pesquisa demonstrou a divergência na doutrina quanto ao momento em que a sonegação se caracteriza, principalmente em seu elemento subjetivo, ou seja, só seria efetiva a sonegação quando ocorresse o dolo ou a malícia de se ocultar o bem. Por isso, a constante divergência na doutrina acabou sendo objeto de decisões de instâncias superiores, no sentido de uniformizar se o ato propriamente dito de ocultar os bens da herança já faz do sonegador um culpado por seus atos, ou o dolo há de ser comprovado nos autos para que ele perca o direito ao objeto ocultado.

Para isso, iniciou-se a pesquisa com uma análise desde a abertura até a exclusão de herdeiros na sucessão, no direito brasileiro, estudando, primordialmente, o princípio da *saisine* e a espécie de sucessão. Em continuidade, fora realizado um recorte dentro da administração da herança em sua caracterização, para então rumar à análise da transmissão por cessão de direitos hereditários e à aceitação e renúncia da herança. Por fim, em sintonia com o tema desta pesquisa, também foram analisados dois institutos do direito sucessório: a indignidade e deserdação da herança. Também se estudou a petição de herança, realizando o fechamento do primeiro capítulo desta pesquisa, com vistas a consolidar os conceitos necessários à análise do tema desta monografia.

Em um segundo momento realizou-se uma análise no âmbito do inventário e da partilha, estudando suas principais fases, e, após isso, adentrando particularmente no pagamento das dívidas e na colação, institutos indispensáveis de análise para que, enfim, fossem estudadas as hipóteses da existência dos sonegados na sucessão, analisando, para isso, a doutrina atual sobre o tema, a legislação específica e civil e

as penas que foram aplicadas nos casos envolvendo o tema, no âmbito do TJ/RS e STJ, entre junho de 2011 a novembro de 2017.

Em relação às duas hipóteses anteriormente apresentadas verificou-se que apenas uma foi confirmada, a que se refere sobre a ação de sonegados e o seus efeitos surtindo de maneira eficaz, trazendo equilíbrio sucessório nas relações sucessórias, tendo em vista que a previsão legal e a jurisprudência da pena ao sonegador consubstanciam-se numa forma de aplicação do princípio da equidade nas relações hereditárias. Essa aplicação demonstrou-se possível por ser a mais utilizada pelos doutrinadores e nas decisões judiciais, sempre com vistas à presunção da boa-fé ao suposto sonegador e requerendo a demonstração inequívoca da má-fé para a aplicação da pena de sonegados.

Diante disso, essa hipótese confirma-se em atendimento ao problema proposto por essa pesquisa, qual seja: em que medida as penas aplicadas na ação de sonegados em inventário e partilha são efetivas a fim de garantir o equilíbrio no direito sucessório brasileiro?

Por outro lado, a hipótese que sustentava que as decisões judiciais não dão segurança jurídica aos herdeiros prejudicados pelos efeitos da sonegação, de modo que o dolo do sonegador é superado por sua presunção de boa-fé ou ignorância da obrigatoriedade de colacionar, fora refutada, e mostrou-se que, apesar de pouca parte da doutrina e das decisões judiciais utilizarem essa hipótese, o entendimento ainda é pacífico nos tribunais no sentido de haver a comprovação do dolo e da má-fé para que a perda dos direitos sobre o bem sonegado seja decretada.

A partir do que foi estudado na presente pesquisa, demonstrou-se que o tema ainda poderá ser objeto de pesquisas futuras, visto que, foram poucas as decisões dos tribunais que decretaram a pena de sonegados aos herdeiros, justamente pela ausência da comprovação do dolo ou má-fé, pacificado na doutrina, que superam a ignorância ou inércia da pessoa quando não traz o bem à colação, por exemplo. Essa realidade foi apresentada em algumas decisões judiciais analisadas, e demonstram que o tema ainda pode ser explorado utilizando-se do outro entendimento da doutrina, contrário ao atual, podendo ainda valer-se da demonstração de um possível desequilíbrio sucessório para iniciar uma mudança nas decisões dos tribunais.

Nessa esteira, poderia o legislador incluir na lei algo que desse mais segurança ao processo sucessório, como por exemplo, nos casos quando o herdeiro permanece inerte no momento de colacionar algum bem, alegando o desconhecimento da

obrigatoriedade da colação, já que essa realidade é cada vez mais presente nos processos de inventário, de forma que não onere os demais herdeiros que estão na busca de um célere e regular andamento processual sucessório.

Assim, concluiu-se que o equilíbrio sucessório no âmbito do inventário e da partilha está sendo atingido com o presente entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de alcançar o sonegador quando comprovado o seu dolo ou má-fé na ocultação do bem. Dessa maneira, conclui-se, ainda, que mesmo com uma eventual divergência doutrinária na questão do dolo, o tema se apresenta bem amparado nas decisões judiciais, já que não foram encontradas, no período pesquisado, a decretação da pena de sonegados somente no mero ato de ocultar, sem a comprovação do dolo ou má-fé.

Isso demonstra que há, de fato, uma segurança jurídica aos herdeiros prejudicados por eventual omissão de algum bem, já que nos casos analisados em que ela realmente aconteceu, mesmo quando não dolosa, houve a decretação de sua sobrepartilha, resguardando os interesses dos herdeiros. Nesse sentido, a presente pesquisa contribui com o estudo da sonegação de bens no âmbito do inventário e da partilha, tratando de aprimorar o entendimento que se encontra na doutrina e na jurisprudência, para que elas sejam aplicadas de uma forma justa e com equidade dentro do direito sucessório brasileiro.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Leonardo de Faria. O termo inicial da prescrição da ação de sonegados e algumas questões práticas de ordem processual e material. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, n. 10, p. 12055-12113, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12055_12113.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Enunciado 119**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/762>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

_____. **REsp: 1267264 RJ 2011/0108267-7**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1267264+RJ+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 08 out. 2017.

DEGRAZIA, Evandro Rômulo. **Sonegados e Colação**: a busca do equilíbrio sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 6**: direito das sucessões. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 7: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70074573882**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/11/2017. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70074573882&num_processo=70074573882&codEmenta=7567959&temIntTeor=true>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70041585522**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041585522&num_processo=70041585522&codEmenta=4216671&temIntTeor=true>. Acesso em: 09 jun. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70064830961**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/05/2015. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064830961&num_processo=70064830961&codEmenta=6297951&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Apelação Cível Nº 70045534963**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70045534963&num_processo=70045534963&codEmenta=4542709&temIntTeor=true>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70071965081**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em

27/04/2017. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70071965081&num_processo=70071965081&codEmenta=7255902&temIntTeor=true>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70057481780**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/01/2014. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70057481780&num_processo=70057481780&codEmenta=5633147&temIntTeor=true>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70069010213**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/12/2016.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069010213&num_processo=70069010213&codEmenta=7084001&temIntTeor=true>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70072675929**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70072675929&num_processo=70072675929&codEmenta=7205756&temIntTeor=true>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70068222926**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068222926&num_processo=70068222926&codEmenta=6880845&temIntTeor=true>. Acesso em 21 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Da pena de sonegados na sucessão. Algumas anotações frente ao novo CPC. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, n. 2, p. 929-950, 2018. Disponível em:

<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0929_0950.pdf>. Acesso em 03 mar. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____ ; RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.